

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA MEINERT VITNISKI**

**AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS COMO  
INSTRUMENTO DO BINÔMIO PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO EM  
ACIDENTES DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011**

**GABRIELA MEINERT VITNISKI**

**AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS COMO  
INSTRUMENTO DO BINÔMIO PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO EM  
ACIDENTES DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para  
obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof. <sup>a</sup> MSc. Geralda Magella de Faria

**CRICIÚMA, JUNHO DE 2011.**

**GABRIELA MEINERT VITNISKI**

**AS AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS COMO  
INSTRUMENTO DO BINÔMIO PRECAUÇÃO/PREVENÇÃO EM  
ACIDENTES DE TRABALHO SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS  
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Previdenciário.

Criciúma, 14 de junho de 2011.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. <sup>a</sup> MSc. Geralda Magella de Faria - (UNESC) – Orientador

Prof. <sup>a</sup> MSc. Sheila Martignago Saleh – (UNESC)

Prof. <sup>a</sup> Esp. Márcia Andréia Schutz Lirio Piazza - (UNESC)

**Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma me apoiaram, através de uma palavra de conforto, pela paciência, ou mesmo pelo simples fato de estarem torcendo pelo meu êxito.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida e pelo privilégio de estar na sua presença e ter meus passos guiados inteiramente por Ele.

Aos meus pais Gilberto e Maristela, que são a minha vida, a quem eu amo incondicionalmente e sou grata pelo empenho e dedicação para que eu chegasse até aqui, pois eles são a razão pela qual pude concluir este trabalho, sempre me dando força para que não desistisse, à minha querida irmã Carolina, por todo o carinho, apoio e suporte que ela sempre foi e sempre será para minha vida e ao meu amado esposo Israel por ter se mostrado um excelente companheiro, ter sido paciente e por ter compreendido as ausências frequentes em função deste estudo.

Em especial, a minha orientadora Prof<sup>a</sup> Geralda Magella de Faria, primeiramente por ser uma amiga muito especial, um exemplo de vida e formidável mestre, agradeço pelo auxílio e presteza na normatização e discussões sobre o andamento do trabalho sempre de forma extremamente amigável e competente não deixando dúvidas sobre o tema estudado.

Sou grata a todos os educadores, todos os responsáveis por minha caminhada no Curso de Direito.

Às professoras Márcia e Sheila, obrigada por aceitarem ser a minha banca examinadora.

Por fim, agradeço a todos os demais que de alguma maneira fizeram eu seguir em frente, sem desistir da caminhada.

**A responsabilidade é o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna preocupação quando há uma ameaça a sua vulnerabilidade.**

**Hans Jonas (2006, p. 352)**

## RESUMO

O presente estudo consiste em um esboço acerca de questões relativas à propositura de ação regressiva por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, prevista no art. 120 da Lei n. 8.213/91, em face do empregador pelo descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. O objetivo geral do presente trabalho é desenvolver um estudo sobre o direito da autarquia buscar e reaver na totalidade ou em parte, através da ação regressiva, os valores pagos a título de benefício para o empregado, cobrando tais valores do empregador negligente analisando principalmente o caráter preventivo que a ação representa na luta para a atenuação de índices de acidentes de trabalho. Têm-se como objetivos específicos: detalhar o histórico da construção dos direitos fundamentais do obreiro e por conseguinte a atual legislação brasileira de proteção acidentária; conceituar o acidente de trabalho, inclusive abordando as doenças ocupacionais; desenvolver um estudo sobre a responsabilidade jurídica do empregador, o princípio responsabilidade trabalhar os aspectos de prevenção e precaução aplicados ao ambiente laboral; analisar os principais pontos referentes a ação regressiva acidentaria, tais como fundamentação legal, competência para julgamento e prescrição, bem como como principal finalidade do estudo, enfatizar o caráter pedagógico da ação, a qual funciona como instrumento de prevenção em acidentes de trabalho. O método utilizado foi o dedutivo, utilizando-se da pesquisa do tipo qualitativa e teórica, empregar-se-á metodologia de levantamento bibliográfico, documental-legal, jurisprudencial e consulta a sítios oficiais. Conclui-se que a ação regressiva é mais que uma via de reparação de valores despendidos pela autarquia com benefícios decorrentes de acidente de trabalho, não é mais uma fonte de custeio e sim instrumento eficaz de prevenção de acidentes no ambiente laboral.

**Palavras-chave:** Ação regressiva. Caráter preventivo. Acidente de trabalho. Responsabilidade jurídica. Prevenção e precaução no ambiente laboral.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AGU – Advocacia-Geral da União

ART – Artigo

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CID – Classificação Internacional de Doenças

CIPA – Comissões Internas de Prevenção de Acidentes

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

EPI – Equipamento de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NTE – Nexo Técnico Epidemiológico

NR – Norma Regulamentadora

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RPS – Regulamento da Previdência Social

SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho

SESMT – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

SNT – Secretaria Nacional do Trabalho

TRF – Tribunal Regional Federal



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO .....</b>	<b>12</b>
2.1 Conceção dos direitos fundamentais e sua correlação com os direitos sociais .....	12
2.1.1 Escorço histórico do surgimento dos direitos fundamentais .....	12
2.1.2 Os modelos iniciais e originários de direitos fundamentais .....	14
2.1.3 As gerações de direitos e o realinhamento destes com os direitos fundamentais ....	16
2.2 O empregado como sujeito e autor de direito e deveres amparado na perspectiva das normas e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.....	19
2.2.1 Contrapontos: direitos fundamentais e direitos sociais .....	19
2.2.2 O empregado como sujeito de direito e deveres amparado pelas normas e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana .....	23
2.2.3 As garantias fundamentais inerentes à pessoa humana .....	25
2.3 Os direitos fundamentais aplicados à relação empregatícia e normas de segurança no trabalho .....	27
2.3.1 Segurança e Medicina do Trabalho .....	27
2.3.2 Sistema de financiamento. Natureza da contribuição da previdência social relacionada ao custo dos direitos.....	28
<b>3 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM ACIDENTES CAUSADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO .....</b>	<b>30</b>
3.1 A tradução normativa do acidente de trabalho .....	30
3.1.1 Proteção social e evolução histórica da proteção acidentária.....	30
3.1.2 Características e concepções do acidente de trabalho.....	32
3.1.3 Adoecimento e doenças ocupacionais .....	33
3.1.4 Enquadramento do Acidente e o Nexo Técnico Epidemiológico (NTE).....	35
3.1.5 Dever de cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho .....	37
3.2 A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho .....	40
3.2.1 O princípio responsabilidade.....	40
3.2.2. A reparação e os fundamentos históricos da responsabilidade jurídica .....	42
3.2.3 Teorias fundamentadoras da responsabilidade em relação ao acidente laboral .....	43
3.3 Vinculação da Teoria da Prevenção com a Teoria da responsabilidade do empregador .....	47

3.3.1 A responsabilidade jurídica do empregador por acidente de trabalho .....	47
3.3.2 Precaução e prevenção – meios de controle de acidentes de trabalho .....	50
3.3.3 O estabelecimento da segurança jurídica do nexo como fator protetivo.....	52
<b>4 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA .....</b>	<b>55</b>
<b>4.1 Conceito e fundamentação legal da ação regressiva.....</b>	<b>55</b>
4.1.1 Análise normativa da ação regressiva acidentária .....	55
4.1.2 Competência para julgamento da ação .....	62
4.1.3 Prescrição da ação regressiva acidentária.....	65
<b>4.2 Ações regressivas, instrumento de prevenção em acidentes de trabalho .....</b>	<b>66</b>
4.2.1 Aplicabilidade da ação regressiva acidentária como instrumento de prevenção de acidentes de trabalho.....	66
4.2.2 O papel pedagógico e o caráter educativo da ação regressiva acidentária .....	68
4.2.3 O pacto intergeracional aplicado na esfera da infortunística laboral .....	71
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende analisar a ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face do empregador negligente nas situações de acidente de trabalho. Ao longo deste trabalho será desenvolvido um estudo sobre a natureza da ação, e o direito de regresso analisado à luz dos direitos fundamentais, em especial o estabelecimento do direito da segurança e saúde do trabalhador como autêntico direito fundamental realizado para tanto esboço histórico acerca dos direitos fundamentais, sociais econômicos e culturais.

A ação regressiva tem sua previsão no Artigo 120 da Lei 8.213/91: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”.

É necessário que a pretensão de ressarcimento esteja fundada em elementos que demonstrem a culpa da empresa quanto ao cumprimento e fiscalização das normas padrão de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Para tanto foi realizada análise acerca dos elementos do acidente de trabalho, da doença laboral. O elemento comprobatório da referida culpa deve ser fundado em elementos que demonstre a condição de negligencia.

Diante deste contexto, a Teoria da prevenção utiliza-se do instituto do regresso para criar a consciência do cuidado prévio, pois a desobediência da norma geraria prejuízo monetário relevante. Consciência ainda inexistente já que a ação regressiva é um instituto relativamente atual em termos de direito brasileiro e o acidente do trabalho é amparado pela Previdência Social, erroneamente transmitindo a ideia de isenção ao empregador no que tange à proteção do trabalhador.

Portanto, o objetivo deste estudo é analisar a ação regressiva proposta pelo INSS em face do empregador negligente quanto as normas de segurança e saúde do trabalhador , a fim de esclarecer os objetivos pretendidos por esta ação, bem como a viabilidade da aplicabilidade da ação regressiva como forma de prevenção acidentária nas relações empregatícias da sociedade brasileira.

Dessa forma, cumprir com o objetivo proposto, o trabalho será dividido em três capítulos, em que, primeiramente, estudar-se-á de forma aprofundada a evolução histórica dos direitos fundamentais, dando-se ênfase ao estabelecimento dos direitos sociais fundamentais,

em especial concernente ao trabalhador, bem como faz-se referencia ao custo deste direito fundamental, qual seja, a saúde e qualidade de vida do obreiro. Na sequência, pesquisar-se-á os fundamentos legais relacionados com o infortúnio laboral, o acidente-tipo, a doença ocupacional, as normas de proteção ao trabalhador, a responsabilidade como principio e responsabilidade jurídica do empregador e os princípios da precaução e prevenção aplicados á esfera do ambiente laboral. Por fim, cuidará o último capítulo da análise dos critérios e fundamentos utilizados pela Lei n. 8.213 de 1991 para definir a ação regressiva, será analisada a controvérsia acerca da competência para julgamento da ação, o prazo prescricional bem como, como principal objetivo deste estudo, realizar-se-á análise acerca do caráter educativo e papel pedagógico da ação regressiva como instrumento de prevenção em acidentes de trabalho.

Para tanto, será aplicado o método predominantemente dedutivo, utilizando-se da pesquisa do tipo qualitativa e teórica. Empregar-se-á a metodologia de levantamento bibliográfico, documental-legal, examinando inclusive, a jurisprudência do Tribunal Regional da 4ª Região.

Assim, o estudo do referido tema é de suma importância, pois possibilita uma melhor compreensão acerca do instituto da ação regressiva acidentária, visto que escassa a bibliografia que trata especificamente do tema, mostrando-se na prática assunto com frequência tido como desconhecido aos operadores do direito.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA RELAÇÃO COM O TRABALHO**

### **2.1 Concepção dos direitos fundamentais e sua correlação com os direitos sociais**

#### **2.1.1 Escorço histórico do surgimento dos direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais e igualmente os sociais estabelecem uma relação de proteção ao cidadão e, por conseguinte fundamentam o ordenamento de garantias jurídicas ao ser humano enquanto sujeito de uma relação laboral.

O processo de positivação desses direitos ocorreu paulatinamente e a conquista de garantias e direitos fundamentais vem sendo construída ao longo dos séculos. O surgimento dos referidos direitos está diretamente ligado à ideia de limitação do poder do Estado, a luta por essa limitação se deu através de algumas garantias atribuídas ao indivíduo e dessa forma restringindo a atuação do poder estatal.

Em análise histórica desenvolvida por Carlos Fernández Liesa, a construção dos princípios, que fundamentam os direitos fundamentais, passam a ocorrer a partir do século XV, momento no qual a sociedade deixa de estar exclusivamente submetida ao cristianismo e passa a ser influenciada por um espírito renascentista, surge à ideia de progresso junto ao processo de secularização, todos esses paradigmas derivados do racionalismo renascentista levaram à busca de valores universais e definitivamente a uma atitude mais benéfica em relação àqueles que tinham opiniões religiosas distintas. Da mesma forma os novos descobrimentos elevou o status dos não europeus e culminaram na ideia de uma Humanidade não-cristã. Acabou-se por substituir-se o cristianismo pelo gênero humano, e já dentro desse marco não se poderia impor a uniformidade religiosa, nem dentro, nem fora da Europa, já não era critério de humanidade e nem, ao decorrer dos séculos, de requisito para integrar a sociedade internacional. (2001)

Canotilho informa que a quebra da unidade religiosa da cristandade deu origem à aparição das minorias religiosas que defendiam o direito de cada um à verdadeira fé. Esta defesa da liberdade religiosa postulava a ideia de tolerância religiosa e a proibição do Estado em impor ao foro íntimo do crente uma religião oficial. (2002, p. 385)

A positividade formal da lei permite o discernimento, pelos indivíduos do que é lícito, do que é legal. Por isso a lei é [=deve dar] acessível a todos e, sendo obrigatória para todos, os indivíduos passam a viver em clima de segurança, vale dizer, de certeza jurídica. O direito passa então a superpor-se à lei. Ou o contrário: o que é direito, o que é lícito e o que a lei define como tal. (BARRETO, 2006, p. 226)

Nasce o Estado Moderno e neste, mesmo que o direito internacional ainda marginalizasse o indivíduo foi-se criando certos mecanismos de proteção. O primeiro mecanismo de proteção criado foi a formação de um direito comum internacional de estrangeiros, que depois da primeira guerra mundial foi objeto de várias tentativas de codificação internacional. Esse mecanismo foi um dos aspectos mais clássicos de proteção de certa categoria de indivíduos. E é essa proteção que desencadeia a celebração de tratados internacionais bilaterais, baseados no princípio da reciprocidade do trato, limitando os direitos soberanos em vários âmbitos da atividade humana (civil, mercantil, religiosa...). (LIESA, 2001)

A referida limitação, por sua vez, deu origem ao segundo mecanismo de proteção, a Teoria do abuso da soberania e da responsabilidade jurídica internacional dos Estados por todos os danos causados aos indivíduos sujeitos estrangeiros. É a partir do surgimento deste que as doutrinas sobre a existência de um direito humano, de um direito comum à humanidade, e fundamentalmente aos interesses estatais, deram lugar ao desenvolvimento da doutrina e a prática sobre as intervenções da humanidade. Naquela época, as intervenções justificavam-se na ajuda as minorias religiosas, porém em seu sentido estrito as intervenções, voltavam-se à atenção da violação dos direitos humanos. (LIESA, 2001)

Em terceiro lugar se gerou uma prática de proteção internacional de sujeitos pertencentes a outros Estados, pertencente às minorias religiosas, consolidando normativamente, ao menos, a liberdade religiosa mediante acordos bilaterais. (LIESA, 2001)

A partir desses mecanismos e do surgimento de tratados internacionais que se estabelece um princípio já do século XIX, no sentido de que quando uma população era transferida de uma soberania outra devia garantir-se a liberdade religiosa. (LIESA, 2001)

Ocorre um processo de laicização do direito natural, que atinge seu apogeu no iluminismo, de inspiração jusracionalista. (SARLET, 1998)

Nesse momento pré-revolução francesa o auge de garantias de direitos excepcional fundou-se primeiramente no critério religioso, foi estabelecido os seguintes direitos: respeito às crenças religiosas; liberdade de exercício da religião católica; liberdade de visitar lugares santos e etc. Nesse sentido:

Bem entendido, esse processo de multiplicação por especificação ocorreu principalmente no âmbito dos direitos sociais. Os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. Não por acaso foram apresentados, quando do surgimento como direitos do Homem. A liberdade religiosa, uma vez afirmada, foi se estendendo a todos, embora não tenha

sido reconhecida para certas confissões ou para os ateus; mas essas eram exceções que deviam ser justificadas. (BOBBIO, 1992, p.70)

Ainda antes da revolução francesa estabeleceram-se algumas garantias inerentes a segurança pessoal, como na inviolabilidade de domicílio; direitos vinculados a liberdade de comércio, com exceção de taxas e impostos arbitrários; e a extraterritorialidade judicial completa em matéria civil, comercial, criminal, nas quais os assuntos se somariam à jurisdição consular e as leis dos países europeus protetores. (LIESA, 2001)

### **2.1.2 Os modelos iniciais e originários de direitos fundamentais**

Os motivos que ensejaram as revoluções seria o desacordo entre a burguesia e a monarquia absolutista da época. O poder do monarca se consolidava como absoluto, arbitrário e ainda, acima da lei, deveria construir uma filosofia que limitasse, regulasse e racionalizasse esse poder, é nesse cenário, do constitucionalismo do Estado Liberal, que surgirá a filosofia e o Direito Positivo dos direitos fundamentais. (MARTÍNEZ, 1999)

Descontente, a burguesia inflamou o ambiente de então com a tocha dos ideais iluministas, mormente com relação à necessidade de se conceder ampla liberdade às pessoas (*rectius*: aos proprietários), contingenciando-se, desta forma, a intervenção estatal na vida privada, intervenção essa que certamente embaraçava seus anseios econômicos e frustrava suas metas políticas. (MARANHÃO, 2010)

Os primeiros direitos que se puderam encontrar na história, liberdade de consciência, de pensamento e garantias processuais, são consequências de uma elaboração, de uma construção doutrinária e aliadas ao conceito de constitucionalismo, porém não são somente uma elaboração racional, são consequências de uma realidade de uma situação fática. A controvérsia sobre aquilo que é real será a base do consenso racional, é desta forma superficial que aparece esse primeiro momento de conexão entre razão-história na gênese dos direitos fundamentais. (MARTÍNEZ, 1999)

O “*common Law*”, que se realiza na Inglaterra, a recepção do Direito Romano, a construção jusnaturalista moderna e a luta parlamentarista contra o poder do Monarca – sobre tudo no século XVII, durante a dinastia Tudor – constroem o constitucionalismo especialmente em relação com o exercício do Poder, tanto na subordinação à lei, como na separação do executivo, e o respeito judicial do legislativo. A supressão dos Tribunais Reais, como a Câmara Estrelada e a aprovação de textos que como a *Petition of Rights* (1628), a ata

de *Habeas Corpus*(1679), o *Bill of Rights* (1689) e o *Act of Settlement* (1701), são expressões que trazem como consequência direitos dos cidadãos ingleses. (MARTÍNEZ, 2004)

Duas são as razões principais: (1) documentos como a *Magna Carta*, de 1215, o *Petition of Rights*, de 1629 e, especialmente, o *Bill of Rights*, de 1689, eram ou são declarações destinadas a garantir privilégios e prerrogativas a uma classe - a nobreza, como mostra o exemplo da *Magna Carta* - ou, no caso do *Bill of Rights* de 1689, de um órgão, o Parlamento. A eventual presença, nessas declarações, de alguns direitos mais amplos - como o direito de petição - não altera essa característica principal: elas não eram declarações de direito no sentido atual do termo; (2) as declarações de direitos, em seu sentido atual, pressupõem a vinculação de todos os poderes estatais - incluindo o poder legislativo - a suas disposições, o que não ocorria na Inglaterra até o advento do *Human Rights Act* de 1998.(SILVA,2005p. 543-544)

Corroborando com o exposto, ressalta Canotilho que a proto-história dos direitos fundamentais costuma salientar a importância das cartas de franquias medievais dadas pelos reis aos vassallos, a mais celebre de todas foi a *Magna Carta Libertatum* de 1215. Não se tratava porém, de uma manifestação da ideia de direitos fundamentais inatos, mas da afirmação de direitos corporativos da aristocracia feudal em face de seu suserano.(2002, p. 382)

Em seguida, ainda, muito influenciado pelo modelo britânico, e resultado do estabelecimento dos colonos ingleses de várias procedências, o Modelo de Direitos Fundamentais Americano em sua revolução (1776) assumirá semelhanças com o Francês, inclusive há hipóteses científicas da influência das Declarações Americanas sobre a Francesa de 1789. (MARTÍNEZ, 2004)

Já no caso do modelo de Direitos Fundamentais Franceses, este se diferencia do Inglês porque é produto de uma ruptura, de uma situação revolucionária e não de uma reforma, e do Americano porque este surgiu com o nascimento de um novo Estado independente, ao passo que a França teve uma velha tradição política unitária. Exemplo do comentário é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 a qual foi influenciada, condicionada pela situação histórica na qual se produziu. (MARTÍNEZ, 2004). Nas palavras de Norberto Bobbio: “Deve provavelmente ter aparecido como evidente, aos autores da Declaração de 1789, que a propriedade era “sagrada e inviolável”. (1992, p.27)

O grande avanço consistiu em reconhecer a vinculação dos direitos com a Constituição, que foi como decidir, que se supõe a necessidade da positivação para alcançar a plenitude de alguns direitos, que se apresentam, como naturais, com isso foi expressa uma contradição que está presente no jusnaturalismo racionalista. (MARTÍNEZ, 2004)



Nesse contexto, a Revolução Francesa (1789) e a Independência Americana (1776) estabeleceram-se como marcos históricos que fizeram germinar as sementes de uma mutação na ordem e trouxeram mudanças, que com o tempo, influenciaram também na ordem internacional.

Mas da herança francesa ficou algo sólido, perpetuado na tradição do Estado de Direito e que tem importância para a conservação da liberdade e a formulação constitucional desse conceito nos termos do binômio Estado e Sociedade: o princípio da separação de poderes. (BONAVIDES,2004, p.586)

A revolução em si, não foi contra a monarquia, mas contra o absolutismo, os privilégios da nobreza, do clero e as relações feudais no campo. (BARROSO, 2009)

Fatos históricos determinantes para a transição de um período marcado por lutas, conflitos e guerras, cujo desfecho será a ascensão da burguesia e a consolidação de uma organização social, econômica e política baseada nos seus valores liberais que têm predominado até os dias atuais.

### **2.1.3 As gerações de direitos e o realinhamento destes com os direitos fundamentais**

As transformações da concepção de indivíduo e do papel do Estado culminaram na ideia de nação, na qual reside a soberania, assim como o reconhecimento e proteção dos direitos humanos, fundamentais civis e políticos, vinculados as origens do Estado Liberal.

Surgiram as primeiras Declarações de Direitos que irão se incorporar nos textos das primeiras constituições escritas. Os direitos humanos fundamentais, antes inspirados na filosofia do direito natural religioso e depois no jus naturalismo racional, transformam-se em direitos constitucionais positivados, sua legitimidade virá através da criação de leis, normas jurídicas, e de meios institucionais de garantia da liberdade e principalmente a formalização dos seus conteúdos. Os direitos humanos estavam relacionados à democracia, porém tratava-se de uma democracia restrita, aonde a representação era limitada desprovida do caráter de participação popular.

Canotilho alude sobre a concepção de que os direitos naturais, como o nome indica, eram inerentes ao indivíduo e anteriores a qualquer contrato social; os direitos civis, os chamados *Civil Rights* da terminologia americana, ou seja, os direitos pertencentes ao indivíduo como cidadão e proclamados nas constituições ou leis avulsas.(2002, p. 394)

Nesse sentido, a afirmação dogmática dos direitos fundamentais se deu em diferentes momentos, à vista da inegável mutação histórica dos direitos fundamentais, sendo que, de início, foram formalmente consolidados os direitos de *liberdade*, passando em seguida

aos direitos de *igualdade*, e, logo após, os direitos ligados à noção de *solidariedade*, sequência essa que reflete a verve profética incrustada no lema dos idealistas franceses que viveram no século XVIII: *liberdade, igualdade e fraternidade* (MARANHÃO, 2010)

Justamente por esses motivos que a interpretação e limitação do que seria definido como direito fundamental foi realizada pela burguesia. O direito de liberdade, conforme já acentuado, surgiu pelo fato dos burgueses não compactuarem com as ideias de religião do estado absolutista, justifica-se então, primeiramente, à luta pela liberdade de crença e em seguida, priorizou-se a questão da inviolabilidade domiciliar, outro direito adquirido por estes a fim de proteger seus interesses econômicos na finalidade de mobilizar seus bens e patrimônio sem a intervenção do poder estatal culminando no direito absoluto à propriedade. Concluiu-se que definitivamente se produziu uma mutação da sociedade europeia, que se transformou em seus princípios fundamentais como consequência de uma mudança profunda nos valores sociais que sustentavam. (LIESA, 2001)

Esse conceito de liberdade-negativa, liberal ou dos modernos - entrou para os manuais de direito constitucional como as *liberdades públicas* ou direitos fundamentais de *primeira geração*. (SILVA, 2005)

As liberdades estariam ligadas ao *status negativus* e através delas visa-se defender a esfera dos cidadãos perante a intervenção do Estado. Daí o nome de direitos de liberdade, *liberdades autonomias* e *direitos negativos*. (CANOTILHO, 2002, p. 395)

Corroborando com isso, o fato do surgimento da ideia de que o homem é dotado de direitos inatos que precedem o Estado e a comunidade política e que esses direitos devem ser respeitados e garantidos pelo poder público é uma ideia essencialmente Iluminista (SARMENTO, 2008). Ficou, nesse período, caracterizado como os direitos de primeira dimensão: direitos individuais, civis e políticos. Tudo isso em uma época em que a liberdade do ser humano era valorizada muito mais que a igualdade entre as pessoas. Em decorrência disso, As gerações de direitos passaram a corresponder, respectivamente, a primeira, segunda e terceira geração sendo estas, respectivamente os direitos de liberdade, da igualdade e da fraternidade. (BONAVIDES, 2004)

Não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, complementar e não alternativo, motivo pelo qual o uso da expressão “geração”, pode ensejar falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais. (SARLET, 1998)

Portanto a expressão “geração” atualmente passou a ser considerada termo ultrapassado, pois sugere uma sucessão de categorias de direitos, no sentido que uma geração seria substituída pela geração seguinte, quando a intenção é contrária a essa afirmação. Motivo pelo qual atualmente, vem-se aceitando como preferivelmente adequada a expressão “dimensão” ou até mesmo “onda”<sup>1</sup> de direito.

O termo "gerações de direitos" é recente e atribuído a Karel Vasak. Ainda que largamente utilizado, não é ele, contudo, um conceito aceito sem ressalvas. A mais importante delas é, sem dúvida, a que sustenta que a ideia de "gerações" de direitos poderia ser erroneamente compreendida com base no raciocínio de que uma geração supera a geração anterior. Esse não é o caso, pois, como se sabe, as gerações, a despeito de potenciais colisões, são complementares. Por isso, muitos autores preferem o termo "dimensões" dos direitos fundamentais. (SILVA, 2005, p. 546).

A adoção do termo “onda” foi inclusive usada por Cappelletti ao procurar as soluções práticas para o acesso à justiça, usou o referido termo para aprimorar conceitos tal como: primeira onda de acesso à justiça, no sentido de assistência judiciária para os pobres; segunda onda, a representação dos interesses difusos e terceira onda, o acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla de acesso à justiça (1988). Consolidando a expressão como possível e aplicável aos conceitos jurídicos.

Em que pese as diferentes terminologias divergentes adotadas pela doutrina, em nada influencia na essência da classificação dos direitos, pois os direitos sejam de liberdade, igualdade ou fraternidade, não se tratam de um mero somatório, mas exigem interpretação mútua e concordância prática. (MIRANDA, 2000). O paralelo com a atual concepção de concordância prática é possível, na medida em que Canotilho entende:

O princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício( total) de uns em relação aos outros. O campo de eleição do princípio da concordância prática tem sido até agora o dos direitos fundamentais (2002, p. 1211)

Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, liberdades essas já citadas, àquelas adquiridas pela classe burguesa intelectual a fim de benefício próprio, por essa razão, são os primeiros a constarem no instrumento normativo constitucional. É nesse contexto que Sarlet apresenta como direitos de cunho “negativo”, uma vez que estão dirigidos

<sup>1</sup> A expressão onda foi utilizada pela primeira vez por Alvin Toffler na obra *A terceira Onda*, na qual fala sobre as ondas de mudanças da sociedade, sendo, na concepção deste, a *primeira onda* àquela desencadeada há dez mil anos pela descoberta da agricultura, sequentemente, a *segunda onda* é marcada pela revolução industrial e finalizando a *terceira onda*, ou também chamada por ele de onda do futuro, estaria firmada na idéia de era da informatização ou tecnológica. (TOFFLER, 1980).

a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo nesse sentido, configuram como direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (1998)

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou da coletividade. Nasceram enraizados no princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois seria desmembrá-los da sua própria essência, daquilo que os ampara e os estimula (BONAVIDES, 2004). A distinção destes direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que se cuida, não mais de evitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, não se cuida de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. (SARLET, 1998)

Pela colocação lógica sobre a estrutura dos direitos, os de terceira dimensão seriam aqueles relacionados ao ideal de fraternidade, desprende-se da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se a proteção de grupos humanos, de titularidade coletiva ou difusa. (SARLET, 1998). Nesse sentido, alguns direitos foram conceituados como de terceira dimensão, sendo estes: direito ao desenvolvimento, o direito a paz, o direito ao meio ambiente, o direito a propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação. (VASAK apud BONAVIDES, 2004). Portanto os direitos de terceira geração, indubitavelmente seriam aqueles ligados ao ideal de fraternidade.

## **2.2 O empregado como sujeito e autor de direito e deveres amparado na perspectiva das normas e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana**

### **2.2.1 Contrapontos: direitos fundamentais e direitos sociais**

A definição de direitos fundamentais é amplamente discutida e controversa, para Ferrajoli é necessário analisar três questionamentos acerca do tema a de definição de o que são direitos fundamentais? Quais são os direitos fundamentais? E o que devem ser direitos fundamentais? Após uma análise histórica desses questionamentos propôs a seguinte definição: são direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos que as normas de um determinado ordenamento jurídico atribuí universalmente a todos, as pessoas e aos cidadãos e as pessoas capazes de trabalhar. (2007)

Entendem-se como direitos fundamentais os direitos ou as posições jurídicas das pessoas enquanto pessoa individual ou institucional, os direitos fundamentais devem estar assentado na Constituição, seja esta, formal ou material. (MIRANDA, 2000)

A função principal dos direitos fundamentais na sociedade moderna é orientar a organização da sociedade, e principalmente do direito, como sistema de organização social de

acordo com a dignidade da pessoa, para que possa realizar os conteúdos que identifiquem esta dignidade. (MARTÍNEZ, 1999)

A concepção da doutrina francesa baseou-se no pensamento cristão e na teoria dos direitos naturais, como as principais fontes de inspiração das declarações de direitos. E fundou-se na insuficiente e restrita concepção das liberdades públicas, não atina com a necessidade de envolver nessa problemática também os direitos econômicos, sociais e culturais, aos quais se chama brevemente de direitos sociais. (SILVA, 2005). A revolução Francesa de 1848 e a sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência. (MARTINS, 2008)

Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, era proteger a instituição, portando são as garantias institucionais que rodeiam o funcionalismo público, o magistério, a autonomia municipal, as confissões religiosas, a independência dos juízes entre outras. (DANTAS, 2003)

Gregório Peces-Barba Martínez, ao estudar os direitos de primeira, segunda e terceira geração, correspondendo nesse sentido a direitos fundamentais, direitos sociais, e direitos fraternos, afirmou que estamos perante um modelo de direitos fundamentais no qual as posições de classificação não se encontram em todo correta. O direito junto com os valores e princípios formam parte de um conteúdo de justiça, de uma sociedade democrática moderna e tem como objetivo ajudar que todas as pessoas possam alcançar o nível de humanização máximo possível em cada momento histórico. São medidas para que a organização social e política permita um desenvolvimento máximo das dimensões que configuram nossa dignidade. Cada grupo de geração de direitos cumpre essa tarefa de acordo com as suas características e não existe motivo para excluir do conceito de direitos fundamentais qualquer dos posicionamentos doutrinários, se estes se situam dentro do objetivo último comum a todos eles. (1999)

Os direitos econômicos, sociais e culturais são constantemente negados como autênticos direitos, e essa ideologia considera rejeitável qualquer apoio dos poderes públicos para as pessoas que não podem satisfazer por si mesmo as necessidades básicas ou de mantimento da condição humana. Porém essas garantias pretendem da mesma forma que os restantes tipos de direitos fundamentais, favorecer a organização da vida social e o protagonismo da pessoa. Porém para o conceito mais aceito de direitos fundamentais, basta apresentar a condição de ser humano para ser titular desses direitos, e excluir a opção de disponibilizar nas mãos dos desfavorecidos instrumentos para que de fato, e de verdade,

possam competir e conviver como pessoa com os que não necessitam dessa ajuda.(MARTÍNEZ,1999)

O mundo contemporâneo, principalmente no período posterior a 1917(México) e 1919 (Weimar) assistiu a uma amplitude do conceito material de Constituição, no qual se deve destacar a inclusão em seus textos dos chamados *Direitos Sociais*, em cuja abrangência conceitual, encontram-se os *direitos trabalhistas*, estes dois últimos ameaçados, atualmente, pelo denominado Estado Neoliberal. (DANTAS, 2007)

Corroborando com essa concepção, e em consonância ao princípio da indivisibilidade dos direitos humanos, há de ser definitivamente afastada a equivocada noção de que uma classe de direitos, por exemplo os civis e políticos, merece inteiro reconhecimento, enquanto outra classe, a dos sociais, econômicos e culturais, em contrapartida não merecem o mesmo reconhecimento.(PIOVESAN, 2004)

As declarações universais dos direitos tentam hoje uma coexistência integrada dos direitos liberais e dos direitos sociais, econômicos e culturais, embora o modo como os estados, na prática asseguram essa imbricação, seja profundamente desigual. (CANOTILHO, 2002, p. 386). Também nesse sentido DONELLY apud PIOVESAN:

“Diversos filósofos e um grande número de conservadores e liberais contemporâneos tem sustentado que os direitos econômicos e sociais não são verdadeiros direitos, sugerindo que a tradicional dicotomia reflete não apenas a gênese das normas contemporâneas de direitos humanos, mas também uma ordem de prioridade entre esses direitos. Maurice Cranston oferece mais ampla citada versão do argumento filosófico contrário aos direitos econômicos e sociais. Ele afirma que os tradicionais direitos civis e políticos à vida, a liberdade e à propriedade são”direitos universais, supremos e morais”. os direitos econômicos e sociais, contudo, não são universais, concretos e nem possuem suprema importância, “pertencendo a uma categoria lógica” – isto é não são verdadeiros direitos humanos. (...) Os impedimentos para a implementação da maior parte dos direitos econômicos e sociais, entretanto, são mais políticos que físicos. Por exemplo, há mais que suficiente alimento no mundo capaz de alimentar todas as pessoas; a fome e a má nutrição generalizada existem não em razão de uma insuficiência física de alimentos, mas em virtude de decisões políticas sobre sua distribuição.(Universal human rights in theory and practice. Ithaca: Cornell University Press, 1989. p 31-32)”

Afirma-se portanto, claramente que os direitos sociais, econômicos e culturais são, assim autênticos e verdadeiros direitos fundamentais. Integram não apenas a Declaração Universal, como ainda, inúmeros outros tratados internacionais, e a obrigação de implementar esses direitos deve ser compreendida a luz do princípio da indivisibilidade dos direitos humanos.(PIOVESAN, 2004)

É nesse sentido que Canotilho, ao referir-se aos direitos sociais, designou a origem dos mesmos em pressupostos que os tornam direitos fundamentais: “Os direitos

econômicos, sociais e culturais e respectiva proteção andam associados a um conjunto de condições – econômicas, sociais e culturais – que a moderna doutrina dos direitos fundamentais designa de pressupostos de direitos fundamentais”. (2002, p. 471)

O termo “direitos sociais” se justifica porque seu objetivo é a melhoria de vida de vastas categorias da população, mediante políticas públicas e medidas concretas de política social. (DIMOULIS, MARTINS, 2007). Portanto, a violação dos direitos sociais, econômicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental em favor dessa intervenção. (PIOVESAN, 2004)

Reafirmando a inseparabilidade dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão, descrita por Martínez, Piovesan também entende que em razão da indivisibilidades desses direitos humanos, por consequência, a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais reflete na violação aos direitos civis e políticos, já que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

A respeito da Teoria dos Direitos Fundamentais, é importante ressaltar que para realizar na maior medida possível a teoria dos direitos fundamentais (no sentido de uma teoria ideal), terá que se reunir muitas teorias verdadeiras e corretas dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008)

*Os deveres fundamentais como uma categoria autónoma.* Ora bem, quando falamos de deveres fundamentais, pretendemos referir os deveres fundamentais como categoria autónoma. O que significa que a concepção mais ajustada dos deveres fundamentais recusa visões extremistas. Seja a do liberalismo, que não conhecia senão direitos, esquecendo a responsabilidade comunitária dos indivíduos, como foi a concepção dominante no século XIX. Seja a de um comunitarismo que apenas conhece deveres, decompondo assim a liberdade numa rede de deveres, ou melhor, de funções, como foi o caso dos regimes totalitários e autoritários que a Europa conheceu e viu cair no século XX. (NABAIS, 2010)

Ferrajoli classifica os direitos fundamentais, em primários e secundários. Os direitos primários são os direitos de liberdade e direitos sociais e dividem-se em dois ramos, o direito da pessoa e o direito do cidadão, o direito da pessoa consistirá no direito de liberdade que geram uma expectativa negativa por parte do Estado, ou seja, o Estado será omissivo na interferência a esses direitos, como exemplo o direito de liberdade. Já o direito do cidadão exige uma prestação positiva por parte do estado, como no caso do direito à saúde, educação, seguridade social, entre outros. (2007)

Apesar da subdivisão realizada pelo autor o mesmo considerará como primário o direito fundamental do cidadão, ou seja, os direitos sociais são direitos fundamentais. Em

contrapartida, tal concepção diverge da ideia de Piovesan, no sentido que esta afirma que é demasiado simples e insuficiente a concepção de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, e que os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. (2004)

Ao ressaltar que tanto os direitos sociais, econômicos e culturais, como os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas passa a ser equivocada a simplista visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto que os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. (MARTÍNEZ, 1999)

Portanto, o catálogo dos direitos fundamentais foi-se alargando dos clássicos deveres do estado liberal aos deveres políticos, aos deveres econômicos, sociais e culturais e aos deveres, inclusive “ecológicos” do atual estado social, ou seja, os deveres autônomos dos deveres associados ou conexos com direitos. (NABAIS, 2004)

### **2.2.2 O empregado como sujeito de direito e deveres amparado pelas normas e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana**

Ao ressaltar que tanto os direitos sociais, econômicos e culturais, como os direitos civis e políticos demandam do Estado prestações positivas e negativas, sendo equivocada a simplista visão de que os direitos sociais só demandariam prestações positivas, enquanto que os direitos civis e políticos demandariam prestações negativas, ou a mera abstenção estatal. Piovesan (2004) vai além, legitima a afirmação de Dimoulis e Martins (2007), ao afirmarem que a categoria dos direitos sociais engloba os direitos que permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do Estado, no intuito de melhorar as condições de vida, garantindo os pressupostos materiais necessários para o exercício da liberdade, incluindo aquelas liberdade que tem como status prestações negativas.

No ordenamento jurídico Brasileiro atual, os direitos sociais encontram-se elencados na ideia que direitos sociais são direitos a prestação, na concepção de Robert Alexy, se apresentam dessa forma:

Uma posição no âmbito dos direitos a prestações tem que ser vista como definitivamente garantida se (1) o princípio da liberdade fática a exigir de forma permanente e se (2) o princípio da separação dos poderes e o princípio democrático (que inclui a competência orçamentária do parlamento) bem como (3) os princípios materiais colidentes (especialmente aqueles que dizem respeito à liberdade jurídica de outrem) forem afetados em uma medida relativamente pequena pela garantia constitucional da posição prestacional e pelas decisões do tribunal constitucional que



a levarem em consideração. Essas condições são necessariamente satisfeitas no caso dos direitos fundamentais sociais mínimos, ou seja, por exemplo, pelos direitos a um mínimo existencial, à uma moradia simples, à educação fundamental e média, à educação profissionalizante e a um patamar mínimo de assistência médica. (2008 p.512)

Há que acentuar que as normas sobre deveres fundamentais que contém imposições ou ordens constitucionais, como acontece com as relativas aos deveres positivos de atuação, está longe de reduzir o seu conteúdo normativo a tais imposições ou ordens constitucionais. Os preceitos constitucionais em referencia quando estabelecem imposições constitucionais não deixam, por via de regra, ao legislador outra alternativa senão a de concretizarem os deveres fundamentais, o que leva a distinguir estas imposições constitucionais das que são próprias, por exemplo em matérias de direitos econômicos, sociais ou culturais. (NABAIS, 2004)

E nesse sentido foi desenvolvido o raciocínio da promulgação da CRFB de 1988, já que a Constituição exemplifica em seu artigo 6º, um rol de direitos sociais e que como já demonstrado, são fundamentais, contemplando os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados. Por meio da Emenda Constitucional n. 26/2000, ainda se acrescentou o direito social à moradia.(BRASIL, 2011-A)

Nesse sentido a Carta Magna (BRASIL, 2011-A) não se limitou a declarar os direitos sociais, como direitos a prestações em sentido estrito, havendo a previsão dos direitos à proteção e de natureza procedimental. Inclusive, no mesmo capítulo que contém o artigo 6º – Capítulo II (“dos Direitos Sociais”) do Título II (“dos Direitos e Garantias Fundamentais”) –apresenta amplo rol de direitos trabalhistas mínimos (art. 7º), que é complementado por disposições próximas (arts. 9ª a 11º), e se traçam os princípios do sindicalismo (art.8º). Mais adiante, expressa-se em relação às políticas de Saúde (arts. 196 a 200), Previdência Social (arts. 201 e 202), Educação (arts. 205 a 214) e Família e Infância (art. 226 e 227).

São numerosos os dispositivos constitucionais que inserem princípios de proteção aos trabalhadores, consagrando admiráveis conquistas sociais da classe obreira. Medite-se, a esse respeito, no sindicato livre, no direito de greve, na Previdência Social, no salário mínimo, no repouso semanal remunerado, na participação obrigatória nos lucros da empresa etc. (art. 6º, 7º, 8º e 9º).(BONAVIDES,2004,p.46)

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe novas diretrizes sociais para o Brasil, estabelecendo novos parâmetros para a interpretação e aplicação do direito positivo pátrio. A Constituição vigente tem como diretriz a mescla de valores advindos do Estado Social de

Direito com valores oriundos da Revolução Francesa que inspirou as constituições de matriz liberal. Isso demonstra a complexidade dos valores contidos na Constituição de 1988 e a necessidade da utilização da técnica da ponderação dos princípios constitucionais para a solução de conflitos normativos.

Por “direitos a proteção” devem aqui ser entendidos os direitos do titular de direitos fundamentais em face do Estado a que este o proteja contra intervenções de terceiros.(ALEXY,2008 p.450)

Nesse contexto, a ponderação deve ser valorada a fim de estabelecer a concretude do direito a proteção inerente a direitos fundamentais.

### **2.2.3 As garantias fundamentais inerentes à pessoa humana**

Diante das experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da república. Neste sentido a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos organizatórios. (CANOTILHO, 2002, p. 225)

A dignidade da pessoa humana tem caráter geral e absoluto. Uma parte dos autores alemães vê nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição simples desdobramentos da dignidade da pessoa humana. Assim, o Estado teria para cada direito fundamental os deveres de observar e utilizá-los para finalidade específica de proteção. (DIMOULIS, MARTINS, 2007)

O trabalho está amparado no rol dos direitos sociais, de forma expressa opção da Constituição Federal, como também por toda a doutrina a respeito do tema. Por isso, é possível aliar o estudo a respeito dos direitos sociais ligados aos trabalhadores, direcionado ao seu tratamento específico, uma vez que se trata de uma das formas de garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. (GASPARINI, 2001).

Em cotejo analítico com a afirmativa acima citada de Canotilho, não deverá o homem (e neste caso, faz-se a substituição por trabalhador) que deve servir aos aparelhos políticos organizatórios, e sim o contrário, deverá o Estado garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana no contexto laboral.

O ramo do direito que se ocupa do trabalho é a expressão de humanismo jurídico e arma de renovação social pela sua total identificação com as necessidades e aspirações concretas do grupo social diante dos problemas decorrentes da questão social. Há direitos comuns às pessoas e ao trabalhador, e outros são específicos do trabalhador somente. (NASCIMENTO, 2002). De fato, é muito mais fácil entender que os direitos sociais dos trabalhadores são o fundamento dos direitos trabalhistas, ao passo que estes são os meios de efetivação daquele.

Através dos direitos trabalhistas, de cunho contratual apura-se, ademais, que os direitos sociais dos trabalhadores e os direitos contratuais trabalhistas não são entidades diferentes, mas aspectos diversos de uma mesma realidade, qual seja, a proteção jurídica do trabalhador. Em um plano declara direitos sociais e em outro, inferior, cria as normas sobre as relações jurídicas trabalhistas. (LEITE, 1997). O direito do trabalho visa o estabelecimento de igualdade jurídica entre o capital e o trabalho, ou seja, confere uma superioridade jurídica ao empregado em face da sua inferioridade econômica perante o empregador, detentor do capital. Aquele que deverá arcar com o custo referente à segurança

Nesse sentido, uma das finalidades do ramo de direito do trabalho é assegurar melhores condições de trabalho, mas não somente nessa relação é de inclusive, proporcionar melhores condições sociais ao trabalhador. A legislação antes de tudo tem por objetivo proteger a pessoa do trabalhador. (MARTINS, 2008)

A economia de mercado e a intensificação da competição entre empresas as leva a reduzir custos e esse fator exerce forte influencia no direito do trabalho, discutida sob perspectivas diferentes, pela social-democracia e pelo neoliberalismo, aquela propendendo para a preservação das garantias legais, este, propondo a flexibilização do direito do trabalhador com reflexos sobre as suas funções de proteção ao trabalhador. (NASCIMENTO, 2002)

Em busca de lucros exorbitantes, muitas vezes, tendo em vista a aceitação da flexibilização, os empregadores tem negligenciado a segurança do trabalhador em prol do de seu benefício financeiro. É nesse contexto que surge a necessidade de efetivação do direito a uma legislação em condições de coibir os abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho. (NASCIMENTO, 2002)

Importante ressaltar que a legislação de fato existe, o que faltam são os mecanismos capazes de garantir efetivação da segurança no ambiente laboral.

## **2.3 Os direitos fundamentais aplicados à relação empregatícia e normas de segurança no trabalho**

### **2.3.1 Segurança e Medicina do Trabalho**

O exercício de qualquer atividade profissional provoca riscos e isso se verifica desde os trabalhos domésticos, apesar disso o número de acidentes com maior expressividade ocorre nas atividades de minas, na agricultura e na construção civil. (VIANNA; SUSSEKIND, 2002)

O direito do trabalhador de exercer suas atividades sem expor a sua saúde e integridade física a riscos é uma garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, o qual estabelece que os riscos inerentes ao trabalho devam ser reduzidos por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 2011-A)

Não basta evidentemente, assegurar uma indenização ou proventos mensais ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho, ou doença profissional, a finalidade principal deve ser de evitar ou reduzir os riscos do trabalho, configurando-se como uma questão social e das atividades do trabalhador. (VIANNA; SUSSEKIND, 2002)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também dedicou um capítulo inteiro à segurança e medicina do trabalho, visando à proteção do trabalhador.

Em observância a tal importância dada a legislação, o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 3.214, de 08.06.1978, aprovou as normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho. (BRASIL, 2011-K)

Todos os estabelecimentos ou locais de trabalho, sejam eles pertencentes à empresas públicas ou privadas, bem como órgãos públicos da Administração direta ou indireta, órgãos e Poderes Legislativos e Judiciário que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estão obrigados a observar as normas regulamentadoras na legislação pertinente (FERREIRA, 2006).

Além das normas regulamentadoras, as empresas encontram-se obrigadas ainda ao cumprimento de outras diversas disposições relativas à segurança e saúde no Trabalho, constantes de códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios e aquelas todas as previstas em condições ou acordos coletivos de trabalho. (FERREIRA, 2006)

Em suma, na concepção de Melo (2008, p. 28–33), o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta

da assegurada ao meio ambiente de trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no meio ambiente em que desenvolve suas atividades.

### **2.3.2 Sistema de financiamento. Natureza da contribuição da previdência social relacionada ao custo dos direitos**

É importante assinalar em relação aos direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, nem mesmo são autorrealizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. Daí que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. (NABAIS, 2010)

A forma que a legislação brasileira encontrou para suprir esse custo é pela previdência social através do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Previdência Social, historicamente, portanto, iniciou sua evolução num regime privado e facultativo característico das associações mutualistas, passando, depois, aos regimes de seguros sociais obrigatórios, em que já transparece a intervenção do Estado e, atualmente, tenta firmar-se num sistema de seguridade social, com novas luzes e conceitos, a fim de aumentar os riscos cobertos, melhorar suas prestações, universalizar sua cobertura e, num grau máximo de solidariedade e igualdade material, transferir ao Estado a responsabilidade global pelo custeio das prestações por intermédio de impostos. (PEREIRA, 2010)

A lei de previdência fixa uniformemente o prêmio a ser pago pelos segurados, atuais e futuros, em proporção ao salário de cada qual, mediante percentual variável segundo o nível salarial do segurado, neste caso contribuição é do empregado, ou percentual variável incidente sobre todos os salários-de-contribuição dos segurados a serviço do empregador, ficando a contribuição a cargo deste. (GOMES, 2008)

Outros percentuais a cargo do empregador são previstos para a cobertura do risco de acidentes de trabalho e aposentadoria especial, nos termos do art. 22, inciso I da Lei 8.212/91<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (BRASIL, 2011-H)

A titularidade dos direitos fundamentais, no seu pólo ativo, é atribuída à competência (administrativa) relativa à aplicação das normas legais integrantes da disciplina dos direitos fundamentais. (NABAIS, 2004)

Atualmente a legislação prevê duas formas de ônus: a) a incidência sobre a remuneração paga ao trabalhador; b) e sobre o faturamento e o lucro da empresa a título de seguridade social, estes num percentual decrescente nos anos de 1992 até 1995(art. 16 e 18, do Decreto nº 356/91). (BRASIL, 2011-B)

A contribuição é calculada à base de um percentual variável que a Lei predeterminou sobre o salário-de-contribuição do segurado. Na realidade, o valor da contribuição varia conforme o montante do salário de contribuição ou a qualificação profissional do trabalhador. O percentual afeto à empresa pode ser acrescido para atender as prestações de acidente de trabalho e aposentadoria especial. A lei estabelece para cada classe de segurado o valor correspondente de salário-de-contribuição. (GOMES, 2008)

Para o Brasil, a Previdência Social é um programa extremamente importante, pois protege a sociedade através da seguridade social. Desta forma, é sua função, em todo o território nacional, o seguro social dos trabalhadores do setor privado e daqueles que atuam na área pública, desde que contratados pelo Regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, garantindo-lhes, assim como a seus dependentes, “ os benefícios previstos na legislação, mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da Seguridade Social”. Deve-se observar, ainda, que os recursos destinados a financiá-lo advém das contribuições das empresas e dos trabalhadores, no caso os segurados, que são calculados sobre a folha de pagamentos (CHIARELLI; SOUZA, 2001, p. 164).

De fato, todos os direitos têm custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos. Têm, portanto custos públicos não só os modernos direitos sociais, aos quais toda a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos os clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento. (NABAIS, 2010)

A segurança do trabalhador tem um custo específico e há de se levar em consideração que o custo não se resume na efetivação da contribuição à previdência social, mais inclusive na efetivação das normas de segurança do trabalho como meio de concretização dos direitos fundamentais do trabalhador.

## **3 A RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM ACIDENTES CAUSADOS NO AMBIENTE DE TRABALHO**

### **3.1 A tradução normativa do acidente de trabalho**

#### **3.1.1 Proteção social e evolução histórica da proteção acidentária**

A proteção social, na contemporaneidade, alcança desenvolvimento além do que, décadas antes, seria previsível. Sucessivamente foram adotadas, fórmulas de proteção acolhidas em textos legais, ampliando o alcance e a abrangência do amparo destinado ao homem, quando atingido pelo infortúnio. Esse desenvolvimento, que no passado seria imprevisível e insuspeitado, encontra, contudo, suas raízes e anseios, desde épocas remotas, sediados na mente humana e inspirando a evolução do direito. (COIMBRA, 2001)

O direito do trabalhador de exercer suas atividades sem expor a sua saúde e integridade física a riscos é uma garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXII da Carta Magna, o qual estabelece que os riscos inerentes ao trabalho devem ser reduzidos por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BRASIL, 2011-A)

Além desse dispositivo, o constituinte uniu três direitos sociais, os quais, cada um dentro de sua área de atribuição, protege seus destinatários e, para em um conjunto, todos serem protegidos. A Proteção Social tem-se materializado através da seguridade social, a qual apresenta três faces: uma delas garante a saúde a todos; a outra, objetiva a garantia de recursos para a sobrevivência digna dos cidadãos nas situações de necessidade, os quais não podem ser obtidos pelo esforço próprio, materializada pela assistência social. E há uma terceira vinculada a verbas, que é traduzida pelo conforto financeiro, ainda que mínimo<sup>3</sup>.

Assim, considerando os preceitos constitucionais, conceituamos a seguridade social como o sistema de proteção social previsto na CRFB/1988 que tem por objetivo a proteção de todos, nas situações geradoras de necessidades, por meio de ações de saúde, previdência e assistência social, constituindo-se no principal instrumento criado pela atual Constituição para a implementação dos objetivos do Estado brasileiro. Sua efetivação tem como base o princípio da solidariedade, uma vez que o financiamento do referido sistema está a cargo de toda sociedade.

---

<sup>3</sup> A Previdência Social é apenas uma das atuações da Seguridade Social, uma espécie de seguro social, que, mediante contribuição, garante aos segurados várias formas de proteção na velhice e na incapacidade para o trabalho. Previdência Social tem sido um instrumento efetivo de distribuição de renda, é uma forma de contribuir de forma eficaz para a melhoria do bem estar social, portanto a previdência traz para a realidade brasileira uma importância econômica para a maioria das regiões brasileiras.

Não obstante todo o sistema jurídico de proteção social, frequentemente trabalhadores veem-se em situação inesperada, causando situação de insegurança e risco. A proteção social, tem como escopo inclusive proteger o cidadão na situação de acidente de trabalho.

Os dados apresentados pelo Ministério da Previdência Social são alarmantes:

Durante o ano de 2008, foram registrados no INSS cerca de 747,7 mil acidentes do trabalho. Comparado com 2007, o número de acidentes de trabalho aumentou 13,4%. O maior impacto deste aumento(69,5%) deveu-se aos acidentes sem CAT registrada oriunda da nova sistemática de concessão dos benefícios acidentários. Para os acidentes do trabalho registrados, o ano de 2008, comparado com o de 2007, aumentou em apenas 5,2%. Do total de acidentes registrados, os acidentes típicos representaram 80,4% do total de acidentes registrados, os de trajeto 16,2% e as doenças do trabalho 3,4%. As pessoas do sexo masculino participaram com 78,8% e as pessoas do sexo feminino 21,2% nos acidentes típicos; 66,4% e 33,6% nos de trajeto; e 56% e 44% nas doenças do trabalho. Nos acidentes típicos e nos de trajeto, a faixa etária decenal com maior incidência de acidentes foi a constituída por pessoas de 20 a 29 anos com, respectivamente, 39,8% e 42,7% do total de acidentes registrados. Nas doenças de trabalho a faixa de maior incidência foi a de 30 a 39 anos, com 32,3% do total de acidentes registrados.(MPAS, 2011)

Os acidentes de trabalho representam um encargo significativo para toda a sociedade, sendo a sua redução um anseio de todos: governo, empresários e trabalhadores. Além da questão social, com morte e mutilação de operários, a importância econômica também é fundamental. Além de causar prejuízos às forças produtivas, os acidentes geram despesas como pagamento de benefícios previdenciários, recursos que poderiam estar sendo aproveitados em outras políticas sociais.

É de suma importância para o atual sistema de proteção brasileiro, a noção de contingência social (ou de “risco social”), na medida em que é por seu intermédio que a lei seleciona as necessidades a serem supridas pelas prestações previdenciárias. A contingência social consiste na delimitação dos contornos que envolvem o direito previdenciário. O que se quer saber nesses casos é se ocorreu ou não certa contingência (morte, maternidade, invalidez etc.), quando é que esta se faz presente, quais enfim, os seus requisitos legais. Tendo especial relevância nas contingências relativas à incapacidade laborativa. (PULINO, 2001). Motivo pelo qual valiosos são os mecanismos utilizados na prevenção de acidentes no ambiente laboral.



### 3.1.2 Características e concepções do acidente de trabalho

Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda de redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.(art. 19 da Lei 8.213/91)<sup>4</sup>.

O acidente do trabalho é um evento relacionado diretamente ou não, ao trabalho executado pelo obreiro. Já não se trata de um infortúnio no trabalho, mas de um infortúnio do trabalho. O que envolve o trabalho, nos limites da legislação e interpretada a regra pela sua finalidade social, caracteriza o acidente para efeito de reparação. (TAVARES,2005)

A lei pátria usou desse critério, considerando acidente de trabalho todo aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, de capacidade para trabalho. Esta definição dada pela Lei nº 6.367, de 19.10.1976 (BRASIL, 2011- F) não fez menção ao acidente intencional ou doloso, e entre as formas equiparadas de acidente-tipo, além das previstas nessas leis, inclui a imperícia do companheiro ou de terceiro e a doença proveniente de contaminação acidental do pessoal da área médica. Assim, a contaminação pela AIDS, nessa área será acidente-tipo. (GOMES, GOTTSCHALK, 2008)

É fundamental que haja relação entre o trabalho, o acidente, a lesão e a incapacidade consequente. A esse nexos evento-trabalho, denomina-se causalidade direta. (TAVARES, 2005). No mesmo sentido, Sette, ao discorrer a respeito da causalidade direta, impõe que o acidente de trabalho deve guardar relação direta com o vínculo de emprego e não apenas com as atividades desempenhadas pelo empregado. Porém se o nexos se verificar entre o evento e as atividades habituais do empregado estará configurado o acidente de trabalho. (2007)

Inexistindo essa relação de causa-efeito entre o acidente e o trabalho, não se poderá falar em acidente de trabalho. Mesmo que haja lesão, mas que esta não venha a deixar o segurado incapacitado para o trabalho, não haverá direito a qualquer prestação acidentária.(MARTINS, 2003)

---

<sup>4</sup> Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.(BRASIL, 2011-H)

Assim em princípio, só se considera acidente de trabalho o evento desencadeado em função do trabalho dos segurados. Não se considerando acidente de trabalho, por exemplo, o acidente de trânsito. Para sua caracterização é imprescindível a existência de um nexos, da causalidade tríplice entre o trabalho, o evento (acidente de trabalho) e lesão ou efeito (morte do segurado ou sua incapacidade para o labor).(SETTE, 2007)

Corroborando com os entendimentos supracitados, Rangel acentua que o acidente de trabalho está, portanto, ligado à ocorrência de um fator súbito, violento e fortuito, um acontecimento imprevisível e anômalo que rapidamente deixa sequelas, deteriora e dilacera a capacidade laborativa do indivíduo ao ponto de causar, em alguns casos fatais, o próprio óbito. São, nesse contexto, características do acidente de trabalho: a exterioridade, violência e subtaneidade da causa do acidente, o condicionamento causal ao exercício da atividade laboral, o dano sofrido e o nexos de causalidade entre a causa e o resultado. (2008)

Importante salientar que a ideia clássica de acidente do trabalho como acontecimento do acaso e de imprevisibilidade, não mais se sustenta como regra geral dentro do atual conceito de acidente de trabalho, porque, conforme acentua Melo, grande parte dos acidentes laborais, na atual modernidade decorre da falta de prevenção dos ambientes de trabalho, decorre da ausência de cuidados mínimos e especiais no que diz respeito à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais. (2008)

### **3.1.3 Adoecimento e doenças ocupacionais**

Consideram-se, ainda, acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, sendo estas duas espécies distintas.

A doença profissional é produzida e desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar de atividade constante da relação do Anexo II do Decreto nº 3.048/99 – RPS. Tal doença é causada por agentes físicos, químicos e biológicos, que agem lentamente no organismo humano, em virtude de desempenho de atividade particular. (BRASIL, 2011-C)

Não se confundem com os acidentes-tipo, pois tem atuação lenta no organismo humano. São denominadas também de idiopatias, tecnopatias ou ergopatias<sup>5</sup>. (MARTINS, 2003)

---

<sup>5</sup> [...] *tecnopatias* ou *ergopatias* (doenças profissionais), inerentes a alguns trabalhos peculiares ou a determinadas atividades laborativas, *com nexos causal presumido*, razão pela qual o infortunado fica dispensado de comprovar o nexos causal.(COSTA, 2006 p. 75)

A doença do trabalho, portanto, é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde que constante da relação do anexo II do RPS, a doença não advém diretamente da atividade, mas de condições especiais do trabalho. São chamadas de mesopatias<sup>6</sup>. (MARTINS, 2003)

Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos itens acima resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho. (SETTE, 2007)

Importante salientar que a doença do trabalho é o gênero do qual a doença profissional é espécie e que nem toda doença pode ser considerada do trabalho, pois somente aquelas determinadas pela lei é o que serão, na forma prevista no Anexo II do Decreto nº 3.048 (BRASIL, 2011-C). As doenças encontradas nessa relação são chamadas de “tecnopatias” ou “ergopatias”. As que não estão relacionadas no mencionado anexo não dão direito a prestações por acidente de trabalho, sendo chamadas de “mesopatias”, como ocorre com exposição à agentes químicos, como benzano, chumbo; físicos, como ruído, radiações; biológicos, como microorganismos e parasitas que causem infecções etc. Motivo pelo qual a exceção à regra se dá quando as “mesopatias” não relacionadas no citado anexo tenham resultado de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, que serão consideradas pela Previdência como acidente de trabalho( §2º do art. 20 da Lei 8.213)<sup>7</sup>, (MARTINS, 2003).

No entanto, não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário; a que não produz incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovado que resultou da exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. (TAVARES, 2005)

O artigo 21 da Lei nº 8.213/91 equipara outras hipóteses a acidente do trabalho.(BRASIL, 2011-H) Neste caso confere o mesmo efeito jurídico ao evento. É a chamada causalidade indireta. São hipóteses que podem desencadear o acidente de trabalho,

<sup>6</sup> As mesopatias, ou doenças do trabalho, também denominadas “moléstias profissionais atípicas”, normalmente decorrente das condições de agressividade existentes no local de trabalho, que agiram, decididamente, seja para acelerar, eclodir ou agravar a saúde do trabalhador. (COSTA, 2006 p. 75)

<sup>7</sup> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:[...] § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho;(BRASIL, 2011- H)

ainda que indiretamente. Esses eventos podem ocorrer tanto no local e no horário do trabalho, como fora destes.

Vem também a legislação estender o acidente de trabalho para aquele evento ocorrido no percurso da residência do empregado para o local de trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Chama-se a isso de acidente *in itinere*, ou aquele ocorrido no percurso entre a residência e o trabalho e para a sua volta, vindo a incapacitar o obreiro para o trabalho. (MARTINS, 2003)

Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (TAVARES, 2005)

A perícia do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, e em conformidade com o que dispuser o regulamento. (SETTE, 2007)

### **3.1.4 Enquadramento do Acidente e o Nexos Técnico Epidemiológico (NTE)**

O infortúnio laboral, como já mencionado anteriormente, é aquele que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O acidente de trabalho ou a doença ocupacional deverá estar relacionado com o trabalho, ser decorrente dele, para que haja o enquadramento.

Com o intuito de relacionar o acidente ou a doença laboral com o trabalho desempenhado pelo trabalhador, surgiram novos regramentos. Porém, o método de enquadramento do acidente de trabalho feito pelo INSS foi alterado de forma expressiva no ano de 2006, tornando-o mais acessível.

Antes dessa inovação, o acidente de trabalho somente poderia ser enquadrado se o empregador emitisse a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), na prática, nem sempre era feito. A prerrogativa das empresas, na maioria das vezes prejudicava o direito dos obreiros, pois o benefício de caráter acidentário, o empregado goza de estabilidade de 12 meses após o retorno ao trabalho, além de fazer jus ao depósito do FGTS.

A necessidade, percebida pelo legislado, era no sentido de facilitar o enquadramento do acidente de trabalho, para não deixar discricionariedade da empresa tal prerrogativa, muitas vezes sonegada. Por esse motivo, na parte da Exposição de Motivos da

Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, que alterou a legislação relativa ao nexó técnico epidemiológico, for prezado os seguintes argumentos:

7. Diante do descumprimento sistemático das regras que determinam a emissão da CAT, e da dificuldade de fiscalização por se tratar de fato individualizado, os trabalhadores acabam prejudicados nos seus direitos, em face da incorreta caracterização de seu benefício. Necessário, pois, que a Previdência Social adote um novo mecanismo que segregue os benefícios acidentários dos comuns, de forma a neutralizar os efeitos da sonegação da CAT.(BRASIL, 2011-J)

O referido trecho demonstra a preocupação que os legisladores tiveram em classificar o nexó técnico epidemiológico, por isto é importante falar sobre o enquadramento do acidente de trabalho. Houve modificações relevantes com a Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006, que foi posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, a qual introduziu o art. 21-A na Lei 8.213/91<sup>8</sup>. Esta modificação na Lei 8.213/91 criou o Nexó Técnico Epidemiológico (NTE), sendo este um mecanismo que permite a autarquia previdenciária, no momento que realizar a perícia médica, identificar a relação entre doenças e acidentes e a prática de certas atividades laborais, caracterizando, quando a relação for positiva, qual o benefício de cunho acidentário cabível em cada caso, como bem explica Melo (2008, p. 145):

Com a alteração legal, passa a existir presunção de que a doença foi adquirida em decorrência do exercício peculiar a determinada atividade ou pelas condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, e, portanto tem natureza ocupacional. Com isso inverte-se o ônus da prova para a empresa, a quem incumbe demonstrar a ausência de caráter ocupacional do agravo à saúde do trabalhador.

Diante dessa situação presente está a inversão do ônus da prova. A correta interpretação é de que a empresa deverá provar que a doença profissional e o acidente de trabalho não foram em decorrentes da atividade desenvolvida pelo obreiro. É nesse sentido o entendimento de Figueiredo (2007, p. 184) ensina que “Com a inversão do ônus da prova, os empregadores passaram a ter de demonstrar que a doença contraída pelo trabalhador não teria sido causada pela atividade laboral que a provoca”.

---

<sup>8</sup> Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. [...] § 1<sup>o</sup> A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexó de que trata o caput deste artigo.: [...] § 2<sup>o</sup> A empresa poderá requerer a não aplicação do nexó técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (BRASIL, 2011-H)

A denominação do Nexo Técnico Epidemiológico foi bem definida na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 316, de 11 de agosto de 2006:

10. Assim, denomina-se Nexo Técnico Epidemiológico a relação entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) e o agrupamento CID-10. É, na verdade, uma medida de associação estatística, que serve como um dos requisitos de causalidade entre um fator (nesse caso, pertencer a um determinado CNAE-classe) e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico. Por meio desse nexo, chega-se à conclusão de que pertencer a um determinado segmento econômico (CNAE-classe) constitui fator de risco para o trabalhador apresentar uma determinada patologia (agrupamento CID-10). (BRASIL, 2011-J)

Neste contexto, o enquadramento de um benefício acidentário na prática, com o advento do NTE, poderá ser feito pelo Médico Perito do INSS, ainda que não haja CAT preenchida pela empresa. Importante salientar que com o surgimento do NTE, a CAT ainda continua sendo uma obrigação do empregador, sendo feita por formulário próprio, até o primeiro dia útil após a ocorrência do evento. (CASTRO; LAZZARI, 2006, p. 527)

Evidenciado está que, o NTE reforça o direito dos trabalhadores, além de valorizar a importância da prevenção de acidentes dentro das empresas, gerando uma maior conscientização por parte dos empregadores, no sentido da preservação de um meio de trabalho seguro, equilibrado e saudável.

### **3.1.5 Dever de cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho**

A segurança e medicina do trabalho é o segmento do direito laboral incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, e de sua recuperação, quando não se encontrar em condições de prestar serviços ao empregador. (MARTINS, 2003). É notório atualmente que o estudo do meio ambiente do trabalho passa a ter um caráter marcadamente interdisciplinar, podendo-se recorrer a subsídios de outras disciplinas e ciências, portanto plenamente viável é estabelecer-se um paralelo entre o direito laboral e o ambiental. Assim o local de trabalho passa a ser o meio ambiente laboral.

É nesse sentido que direito ambiental hoje é consagrado como ramo do direito coletivo em sentido amplo, ramo do qual o bem ambiental é objeto, quer no aspecto material, quer no imaterial, diz respeito ao valor maior do ser humano: a vida. No direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho. Cabe ao empregador, primeiramente, a obrigação de preservar e

proteger o meio ambiente laboral, e ao Estado e à sociedade, fazer valer a incolumidade desse bem. (MELO, 2008)

A necessidade de uma ação preventiva, direta ou indireta, contra os acidentes do trabalho é geralmente reconhecida para a redução dos efeitos da patologia profissional. O sistema de prevenção de infortúnios do trabalho deve partir do conhecimento de suas causas, que se distribuem em duas categorias:

- a) Fatores externos: o gênero do trabalho, o horário, a continuidade ininterrupta dos dias de serviço, a temperatura do ambiente, a claridade, a intensidade do trabalho entre outros;
- b) Fatores individuais: a constituição psicossomática do trabalhador, a idade, a instrução, o tempo de serviço e o regime de vida que tem.

Conhecida as principais causas, deve ser organizado preventivamente o combate à patologia industrial, nos seguintes aspectos: a) higiene industrial; b) clínicas do trabalho; c) órgãos de prevenção; d) instituições de difusão social;

As normas estruturais sobre o tema se encontram aprovadas pela Portaria nº. 3.214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituíram as chamadas Normas Regulamentares (NR's). (BRASIL, 2011) Tais normas foram editadas em decorrência da autorização instituída pelo art. 200 da CLT, com redação alterada pela Lei nº. 6.514, de 22.12.1977.

A NR-4, por exemplo, criou os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), órgão obrigatório e dimensionado a partir do cotejo entre duas variáveis: o grau de risco da atividade-fim e o número de empregados na empresa. O SESMT é composto por profissionais ligados à saúde e segurança do trabalho, tais como médicos, engenheiros do trabalho, técnicos de segurança do trabalho e auxiliares de enfermagem. Sua função é também eminentemente preventiva e educativa.

A NR-6 regulamenta ainda a utilização dos EPI's, indicando como devem ser fornecidos e quais os equipamentos necessários para cada parte do corpo, de acordo com os riscos que o trabalhador estiver exposto. No item 6.1, é descrito o significado de EPI:

6.1 Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora – NR, considera-se equipamento de proteção individual –EPI, todo o dispositivo de uso individual, de fabricação nacional ou estrangeira, destinado a proteger a integridade física do trabalhador. (BRASIL, 2011-K)

A obrigatoriedade do uso dos equipamentos de proteção individual adequados às atividades desenvolvidas está descrita a partir do item 6.2 da referida NR:

6.2 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- a) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho e/ou de doenças profissionais e do trabalho.
- b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas;
- c) para atender a situações de emergência.(BRASIL, 2011-K)

A ação preventiva através de medidas de higiene industrial deve se dirigir para o lado material da vida fabril é levar em conta os aspectos físico e psíquico do trabalhador. Já a instalação de clínicas do trabalho é para a educação do operário e a restauração de seu organismo pela reeducação e readaptação. Órgãos preventivos têm a função de estudar os meios de prevenção e apontar os perigos aos quais estão expostos os operários, ensinando-os a se defenderem e tomarem cautelas.

Também, nesse sentido, os institutos de difusão social estão representados pelas Comissões Internas de prevenção de Acidentes (CIPA) nas empresas com mais de cem empregados com a função de cuidar da higiene e prevenção, constituindo representantes de empregados e empregadores (Portaria nº 3.214 de 08.06.1978, normas sobre CIPAS, CLT, arts. 163 e 167, de acordo com a Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Uma vez ocorrido o sinistro, deverá a CIPA reunir-se em caráter, consoante aponta o item 5.27 da NR 5<sup>9</sup>. Na ocasião, a CIPA poderá exigir a presença do responsável pelo setor, junto com o SESMT, para discutir condutas a serem implementadas com o fito de evitar novos acidentes semelhantes.

Segundo informações da OIT, acidentes do trabalho e doenças profissionais matam cerca de cem mil trabalhadores por ano, enquanto um milhão e meio ficam incapacitados por toda a vida. As doenças profissionais, com o desenvolvimento da tecnologia e do plástico, aumentaram em cinquenta e nove novas afecções depois de 1961. (GOMES, GOTTSCHALK, 2002)

O exame médico é uma das medidas preventivas de medicina do trabalho. Será obrigatório sempre por conta do empregador. O exame, além disso, também compreende avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental. Os registros de avaliação clínica e exames complementares deverão ser mantidos por período de no mínimo 20 anos após o desligamento do trabalhador. (MARTINS, 2003)

Os empresários, quanto à prevenção do meio ambiente do trabalho e proteção da saúde do trabalhador podem ser classificados em três categorias: a primeira é daqueles

---

<sup>9</sup> 5.27 Reuniões extraordinárias deverão ser realizadas quando: a) houver denúncia de situação de risco grave e iminente que determine aplicação de medidas corretivas de emergência; b) ocorrer acidente do trabalho grave ou fatal; c) houver solicitação expressa de uma das representações.(BRASIL, 2011- K)



ignorantes que chegam mesmo a desconhecer os riscos ambientais e regras de prevenção, muitas vezes colocando a sua própria vida em perigo; a segunda engloba aqueles que, imbuídos unicamente do objetivo de lucrar a qualquer custo, mesmo sabendo dos riscos iminentes em que se encontram seus empregados e da possibilidade de ter que arcar com futuras reparações de várias ordens, nada investem na segurança e medicina do trabalho; a terceira é a dos racionais, que friamente analisam as possibilidades lucrativas com e sem investimento na prevenção de riscos ambientais, adotando sempre a alternativa que lhes proporcione lucro ou ao menos evite perdas, já desenvolveram a consciência de que investir na prevenção da saúde do trabalhador dá lucro e evita gastos e aborrecimentos futuros. (MELO, 2008)

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho, e é dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (PEDROTTI, 2006)

## **3.2 A responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho**

### **3.2.1 O princípio responsabilidade**

Necessário é, ao falar de acidente de trabalho, doenças laborais e medicina e segurança do trabalho, avaliar acerca da responsabilidade que detém toda a sociedade para que o acidente seja evitado, a doença prevenida e a segurança no trabalho efetivada. Daí decorre a utilidade em se falar de responsabilidade. Na medida em que só aquele que detém a responsabilidade tenderá atuar compromissado.

Responsabilidade do latim, *respondere*, provem do termo responsável e significa responder, tomado na significação de responsabilizar-se, de assumir o pagamento do que se obrigou ou da obrigação decorrente do ato que praticou. A responsabilidade, portanto, em significação ampla, revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa em razão de um contrato ou da lei para satisfazer uma obrigação devida ou para suportar sanções legais que lhe impõem pela obrigação a cumprir. A responsabilidade decorre de convenção (contrato) ou de uma norma jurídica. (MELO, 2008)

O poder causal é condição da responsabilidade. O agente deve responder por seus atos: ele é responsável por suas consequências e responderá por elas, se for o caso. Em primeira instância isso deve ser compreendido do ponto de vista legal, não moral. Os danos causados devem ser reparados, ainda que a causa não tenha sido um ato mau e suas consequências não tenham sido nem previstas, nem desejadas. (JONAS, 2006)

É o caso do empregador negligente, o qual certamente não deseja o infortúnio, não age de forma má, na maioria das vezes as consequências são previsíveis, mas mesmo não o sendo, tal fato não é justificativa para o eximir do dever de reparar o dano.

A responsabilidade “artificial”, instituída a partir da atribuição e aceitação de um encargo, por exemplo, a assunção de uma função (mas também aquela resultante de um acordo tácito ou da competência), é delimitada pela tarefa, seja quanto ao conteúdo, seja quanto ao tempo; a aceitação comporta um elemento de escolha em relação ao qual é possível uma renúncia, da mesma forma que é possível uma dispensa da obrigação. (JONAS, 2006)

O empregador, a princípio, não detém responsabilidade alguma por ninguém, é a partir da contratação do empregado, a partir do momento em que o mesmo assume a alteridade do negócio, que passa a existir uma responsabilidade artificial, responsabilidade assumida, é uma escolha. Porém, durante o período no qual há essa vinculação, haverá responsabilidade.

Já existe na moral tradicional um caso de responsabilidade e obrigação elementar não recíproca (que comove profundamente o simples espectador) que é reconhecido e praticado espontaneamente: a responsabilidade para com os filhos, que sucumbiriam se a procriação não prosseguisse por meio da precaução e da assistência. Decerto, é possível que se espere deles uma recompensa pelo amor e pelos esforços despendidos, mas esta não é precondição para tal, menos ainda para a responsabilidade reconhecida para com eles, que, ao contrário, é incondicional. É um dever desse tipo que se trata, no caso da responsabilidade em relação à humanidade futura. Em primeiro lugar, isso significa um dever para com a existência da humanidade futura, independentemente do fato de que nossos descendentes diretos estejam entre ela. (JONAS, 2006)

É nesse contexto que se trabalha a prevenção, inclusive em relação aos acidentes de trabalho, ao meio ambiente laboral, a construção educativa de uma postura responsável e preventiva é o que garantirá a responsabilidade incondicionada, a responsabilidade direcionada a algo ou alguém não proveniente de um encargo direto, mais sim indiretamente direcionado a todos os viventes.

### 3.2.2. A reparação e os fundamentos históricos da responsabilidade jurídica

Responsabilidade civil é a expressão usada na linguagem jurídica para diferenciá-la de outros tipos de responsabilidade, como a criminal, a administrativa, a trabalhista, previdenciária etc. Designa, a responsabilidade civil, o dever de reparação do dano injustamente causado a outrem. É o tipo de responsabilidade que se apura para que se possa exigir a reparação civil como pena imposta ao agente ou responsável pelo ato ilícito com a indenização do dano ou ressarcimento das perdas ou prejuízos trazidos à pessoa vitimada pelo ato ou omissão de alguém. (MELO, 2008)

Portanto a reparação civil trabalha no viés indenizatório, trata-se em suma de indenizar alguém por um dano decorrente de um ato ilícito, para isto desenvolvem-se os pressupostos para fazer este paralelo.

A responsabilidade civil se assenta, portanto, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. (GONÇALVES, 2003)

A responsabilidade pode ser subjetiva, ou culposa, é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões intencionais, negligentes ou imprudentes. A responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco é a obrigação de reparar danos que independentemente de qualquer ideia de dolo ou culpa, sejam resultantes de ações ou omissões de alguém, ou estejam simplesmente conexas com a sua atividade.

Baseada na teoria do risco, para a responsabilidade civil objetiva, não interessa se o dano ocorre por dolo ou culpa do agente, resta somente necessário a comprovação de relação de causalidade entre o dano e o ato do agente. A responsabilidade subjetiva caracteriza-se por basear-se na culpa do agente. Sendo necessário para sua configuração não somente a culpa, mas também a existência de um dano e o nexos causal entre o ato praticado e o prejuízo causado. (MELO, 2008)

Confrontando essas duas espécies de responsabilidade, subjetiva e objetiva, pode-se dizer, que verificado um fato danoso para uma pessoa ou seu patrimônio, no domínio da responsabilidade subjetiva é preciso averiguar se o autor agiu com dolo ou com culpa, por que só nesses casos estará obrigado a reparar o dano; já no domínio da responsabilidade objetiva, prescinde-se de indagações sobre a culpa do agente, bastando que haja nexos causal entre o fato e o dano para que ele seja forçado à reparação. (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2010)

Alguns autores, para definir a culpa, inspiram-se numa concepção moral de culpabilidade. Consideram somente o aspecto subjetivo: se o agente podia prever e evitar o dano, se quisesse, agindo livremente. (GONÇALVES, 2003)

A imprevidência do agente, que dá origem ao resultado lesivo, pode apresentar-se sob as seguintes formas: imprudência, negligência ou imperícia. O termo “negligência”, usado no art. 186 do Código Civil<sup>10</sup>, é amplo e abrange a ideia de imperícia, pois possui um sentido lato de omissão ao cumprimento de um dever. (GONÇALVES, 2003)

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ter previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimento para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é em suma a culpa profissional. (GONÇALVES, 2003)

A teoria da responsabilidade civil procura disciplinar os seguintes assuntos: a) se o prejuízo sofrido pela vítima deve ou não ser reparado por quem lhe deu causa; b) em que condições e de que maneira far-se-á a reparação.

Em suma, a responsabilidade civil resume-se essencialmente a dois pólos: o ativo: a vítima de um dano; o passivo: a pessoa obrigada ao ressarcimento. (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2010)

A finalidade da responsabilidade civil é garantir o direito do lesado à segurança, mediante pleno ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo-se na medida do possível, o *status quo ante*, atendendo a uma necessidade moral, social, jurídica e de justiça. (MELO, 2008)

Ao trabalhar no viés da responsabilidade jurídica, busca-se algo ainda mais abrangente, não basta somente a via indenizatória, busca-se a responsabilidade inclusive no âmbito preventivo.

### **3.2.3 Teorias fundamentadoras da responsabilidade em relação ao acidente laboral**

Atualmente a segurança no trabalho deve constituir um objetivo permanente do poder público, das empresas e dos trabalhadores. O empregador está obrigado a garantir que

---

<sup>10</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2011-I)

os trabalhadores executem o trabalho em um ambiente de trabalho equilibrado, isto é, com ruído tolerável, fornecimento dos equipamentos de proteção individual, temperatura agradável, entre outros. Mas isso nem sempre acontece, daí que o estudo da responsabilidade civil do empregador nos casos de acidente de trabalho se torna de suma importância.

A partir do período da Revolução Industrial, onde os infortúnios laborais começaram a serem frequentes que passou a existir preocupação no que diz respeito à reparação dos danos causados aos empregados em decorrência dos acidentes de trabalho. É nesse contexto que as relações laborais passaram por uma construção histórica, e as garantias decorrentes delas são frutos de uma luta pelo melhor amparo assistencialista, na qual a criação da Previdência Social exerceu um papel fundamental. A evolução histórica da Previdência Social contou com a influência de Otton von Bismarck, foi instituída na Alemanha, em 1883, com a criação de uma série de seguros sociais, de modo a atenuar a tensão existente na classe dos trabalhadores.(DUARTE, 2008 p. 23)

No Brasil sua criação aconteceu paulatinamente, Hermes Arrais Alencar (2002, p. 31-33) acentua que após a Independência do Brasil em 1822 e em seguida, a Proclamação da república, em 1889 consagrou-se a Constituição de 1891, foi o primeiro marco legislativo que previu em seu art. 75, aposentadoria por invalidez, porém esse benefício era apenas garantido para os funcionários públicos. Décadas depois, em 1923, com a edição da Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo 4.682, criava-se a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, foi a primeira espécie de seguridade. Já em 1934, com a publicação de uma nova Constituição, surge pela primeira vez o termo previdência, e atribui ao Estado os dever inerentes à saúde, assistência pública, e traz riscos protegidos.

Aécio Pereira Júnior trabalha os aspectos históricos da criação da previdência social, e ainda relaciona o sistema previdenciário com os direitos humanos. Traz uma breve ilustração do conceito fundamental da Previdência Social como um sistema de garantia e proteção. Explica:

A Previdência Social, historicamente, portanto, iniciou sua evolução num regime privado e facultativo característico das associações mutualistas, passando, depois, aos regimes de seguros sociais obrigatórios, em que já transparece a intervenção do Estado e, atualmente, tenta firmar-se num sistema de seguridade social, com novas luzes e conceitos, a fim de aumentar os riscos cobertos, melhorar suas prestações, universalizar sua cobertura e, num grau máximo de solidariedade e igualdade material, transferir ao Estado a responsabilidade global pelo custeio das prestações por intermédio de impostos.(JUNIOR, 2010)

---

Tais reflexos sociais influenciaram o advento de normas jurídicas pra proteger o acidentado e seus dependentes. (MELO, 2008) Por isso, com o decorrer dos séculos se desenvolveram diversas teorias para justificar o dever de reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho. Cada uma delas, da seguinte forma:

#### **a) Culpa Aquiliana**

A teoria da culpa aquiliana tem por base a *Lex Aquila* do Direito Romano, que tratava da reparação dos danos causados às coisas alheias. Era também chamada de teoria extracontratual ou de culpa delitual. (MARTINS, 2005). Baseada exclusivamente na concepção de dano ocorrido por culpa do empregador, cujo ônus probatório do trabalhador – Adotada no Brasil antes da lei n. 3.724, inspirada no Código de Napoleão, meados do século XIX, e ainda presente no Código Civil vigente. (CASTRO; LAZZARI, 2006)

#### **b) Culpa contratual**

Estabelecia a inversão do ônus probatório, mantendo, contudo, o conceito de responsabilidade por culpa – Responsabilidade decorria da relação jurídica empregatícia, que criava, implicitamente a obrigação de zelar pela segurança do empregado contra acidentes de ofício. (CASTRO; LAZZARI, 2006)

De acordo com a teoria contratual, incluem-se da responsabilidade de indenizar até os acidentes provenientes de casos fortuitos e de força maior, não obstante, como asseguram alguns, houvesse limitações para as hipóteses de acidentes decorrentes de culpa exclusiva do trabalhador, que, em sendo comprovada, ficaria assim qualquer cobertura. (MELLO, 2008)

Na prática, o empregado continuava completamente desprotegido, pois o empregador acabava demonstrando que cumpria as normas legais e técnicas, adotando medidas de prevenção de acidentes. Na maioria das vezes, verificava-se, até mesmo, que o acidente teria ocorrido ou por culpa do empregado ou por força maior, continuando o empregado sem qualquer proteção. (MARTINS, 2005)

#### **c) Responsabilidade pelo fato da Coisa**

Essa teoria tinha por base o fato de que o dano causado ao empregado deveria ser reparado pelo proprietário do objeto que o causou, ou seja, o proprietário da máquina, o empregador, deveria ser responsabilizado pelo acidente, porém a teoria encontrava certas limitações já que não se aplicaria aos acidentes decorrentes de culpa do obreiro, pois não seria proveniente da coisa, máquina, do empregador. Não sendo contemplado também o acidente de trajeto. (MARTINS, 2005)

#### **d) Teoria do Risco Profissional**

Declara que a produção industrial, ao expor o trabalhador ao risco e não ao acidente em si, impõe ao que dela se beneficia a obrigação de indenizar, se houver acidente mesmo sem culpa. (CASTRO;LAZZARI, 2006). Observa-se que o patrão explorava seu negócio, expondo o trabalhador a certos riscos, beneficiando-se do trabalho do obreiro. Em contrapartida, ocorrendo o infortúnio, deveria o empregador responsabilizar-se pela indenização a ser paga ao operário, sem se discutir se a falta foi ou não por sua culpa. Era a aplicação da máxima latina *ubi emolumentum ibi ônus*. (MARTINS, 2005)

O empregado não precisa, de acordo com essa teoria, demonstrar a culpa do empregador, bastando que o acidente ocorra dentro dos riscos normais inerentes ao trabalho. (MELLO, 2008)

#### **e) Teoria do Risco de Autoridade**

A teoria do risco de autoridade era baseada na relação jurídica de subordinação entre o empregado e o empregador, ou do poder de direção do empregador sobre o empregado, proveniente do contrato de trabalho. Pelo fato de o empregador admitir e dirigir a atividade do empregado, deveria repará-lo pela existência de qualquer acidente ocorrido no local de trabalho, tanto direta como indiretamente, mas inere à atividade do empregador. (MARTINS, 2005)

Essa teoria decorria da existência da subordinação ao empregado. A crítica que a ela se fazia é que, no momento de evolução da proteção pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho, contemplasse somente os trabalhadores com risco empregatício. (MELLO, 2008)

#### **f) Seguro Social**

A teoria do seguro social ou do risco social é baseada na solidariedade que informa a Seguridade Social. O risco da atividade profissional deve ser suportado por toda sociedade, em virtude de que toda ela tira proveito da produção, devendo arcar então com os riscos; incluída as prestações por acidente do campo da Previdência Social. (CASTRO; LAZZARI, 2006)

É necessário o pagamento de um valor ao segurado em decorrência do infortúnio enquanto permanecer impossibilitado de trabalhar, sendo que a indenização deve ser paga pelo Estado. (MARTINS, 2005)

Dessa forma, a sociedade passará, juntamente com os empregados e empregadores a custear o sistema como forma de proteção não somente para os casos de acidentes de trabalho, mas também do desemprego, da invalidez, da velhice, da morte, etc. (MELLO, 2008)

A lei n. 8.213/91 adotou quanto a acidentes de trabalho a teoria do seguro social, fundada na solidariedade social, todos os membros da sociedade tem de se solidarizar da proteção de contingências sociais que possam ocorrer em relação ao trabalhador como as decorrentes de acidentes de trabalho. Ocorrendo o fenômeno da socialização dos riscos em que não se inquire sobre culpa, ou seja, ocorrendo o evento danoso previsto na lei, independente de culpa do segurado, da empresa ou de terceiro, deverá haver cobertura pelo Estado (que se dá através da concessão de benefício pelo INSS). Surgindo para o Estado uma hipótese de responsabilidade objetiva integral, responsabilidade de indenizar o segurado independente de culpa por quaisquer das partes. (SETTE, 2004)

### **3.3 Vinculação da Teoria da Prevenção com a Teoria da responsabilidade do empregador**

#### **3.3.1 A responsabilidade jurídica do empregador por acidente de trabalho**

Atualmente, a Constituição Federal, em seus artigos. 6º<sup>11</sup> e 7º, inciso XXVIII<sup>12</sup>, assegura o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

---

<sup>11</sup> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 2011- A)



As norma constitucional em comento, remete à ideia de direito fundamental, fundado na dignidade da pessoa humana. E nesse sentido, a imediata aplicação do dispositivo em comento é isenta de dúvidas, a dignidade da pessoa humana é mais que um mandamento moral, é a base na qual a ordem jurídica e democrática se apoia e se constitui. Para a proteção da pessoa humana em sua dignidade, primeiro deve-se reconhecer a intangibilidade da vida humana, como um preceito absoluto, para dar base jurídica à exigência do respeito integridade física e psíquica (condições naturais) e aos meios mínimos para o exercício da vida (condições materiais). (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2010).

Uma das mais importantes consequências da dimensão objetiva dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante, significa que os valores que dão lastro aos direitos fundamentais penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação das normas legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. A eficácia irradiante, neste sentido, enseja a “humanização” da ordem jurídica, ao exigir que todas as suas normas sejam, no momento de aplicação, examinadas pelo operador do direito à luz da dignidade humana, da igualdade substantiva e da justiça social.(SARMENTO, 2008)

É nesse sentido que os direitos fundamentais vinculam, em regra, indireta e mediamente os particulares em suas situações jurídicas privadas, porém vinculam direta e imediatamente quando o direito fundamental vem prescrito em uma norma-regra. (NERY JUNIOR; ANDRADE, 2010).

A responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho é, como todos os demais deveres de reparação por atos danosos, regulado pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil. O ato ilícito é descrito, no seu artigo 186 da seguinte forma: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo” e ainda não se pode desconsiderar o disposto no art. 927 do CCB<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;[...] (BRASIL, 2011-A)

<sup>13</sup> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo;[...]Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.(BRASIL, 2011-I)

O direito do empregado à indenização por acidente de trabalho só se tornou praticável, sob a influência de novas ideias a respeito da responsabilidade civil, foram dadas disposições especiais adequadas à sua garantia. As regras do Direito comum sobre a responsabilidade civil baseada na culpa autorizavam a pretensão do empregado a obter a reparação do dano sofrido em consequência de acidente de trabalho. Mas dificultavam, senão impossibilitavam seu exercício. De fato, ocorrido o evento danoso, a vítima poderia acionar o patrão para compeli-lo ao pagamento de uma indenização, que obteria se provasse que resultara da culpa deste, seja porque houvesse provocado intencionalmente, seja por que houvesse descumprido as precauções necessárias a evitar o acidente. (GOMES, GOTTSCHALK, 2008).

O dever de indenizar fundava-se, de acordo com as regras desse sistema, no princípio geral, segundo o qual todo aquele que causa um dano a outrem está obrigado a repará-lo. A exigência quanto à prova da culpa, que caracteriza o sistema da responsabilidade extracontratual, baseado nesse elemento subjetivo, reduziu a número escasso a possibilidade de o trabalhador ser ressarcido do dano decorrente de acidente de trabalho. O inconveniente do sistema não residia apenas na atribuição do ônus da prova à vítima. Em sua aplicação ficaram de lado inúmeros acidentes nos quais seria impossível comprovar a culpa patronal. (GOMES, GOTTSCHALK, 2008)

Em decorrência da adoção da teoria do risco social, no caso de acidente ou de doença profissional ou do trabalho, por culpa do empregado (acidentado e segurado), ou do empregador, mesmo que este não recolha a contribuição devida por motivo qualquer (que será objeto de ação própria pelo órgão credor contra o empregador), o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, detentor do seguro social e obrigatório em obediência ao preceito constitucional, responderá pelas prestações dos serviços e benefícios previstos, nada obstando que o empregado promova a ação direta contra a Autarquia seguradora, munido do comprovante de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. (PEDROTTI, 2006)

Importante, porém a informação de que o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Ao cuidar dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, A Constituição Federal trata também da responsabilidade civil do empregador. Diz que o empregador responderá pela Indenização quando incorrer em dolo ou culpa. (PEDROTTI, 2006)

O preceito vem estabelecido pela Lei nº. 8213, de 1991, e regulamentado pelo decreto nº 357, de 1991: “O pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa de outrem”.(BRASIL, 2011-H)

A súmula 229 do Supremo Tribunal Federal tratava do dolo ou da culpa grave: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”. (BRASIL, 2011-M). Em referência a citada súmula, Melo aponta que, na época de sua edição, foi recebida como um progresso em termos de reparação acidentária pelo direito comum. (2008)

A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Constituí contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. É dever da empresa, portanto, prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social, através da Secretaria Nacional do Trabalho – SNT – e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento das referidas normas. (PEDROTTI, 2006)

Portanto, segundo Pulino (1996) são três as formas de responsabilidade referente ao acidente de trabalho, são elas: 1. a responsabilidade objetiva do órgão de Previdência para com os beneficiários; 2. a responsabilidade subjetiva do empregador para com o acidentado ou seus dependentes, quando aquele agiu com dolo ou culpa e; 3. a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao beneficiário, nos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho.

### **3.3.2 Precaução e prevenção – meios de controle de acidentes de trabalho**

O princípio da prevenção consiste no dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, é um princípio próximo da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e que tenham uma história de informação sobre eles. (ANTUNES, 2002)

Prevenção significa adoção de medidas tendentes a evitar riscos ao meio ambiente e ao ser humano. O Princípio da prevenção é considerado um megaprincípio ambiental. Na aplicação do princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes equipamentos adequados de proteção.(MELO, 2008). Conforme menciona a CLT no art. 157, podendo inclusive, depois

de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa de observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art.158 da CLT).(BRASIL, 2011-E)

O princípio da precaução, muito embora seja bem próximo, não se confunde com o princípio da prevenção. Precaução significa medida antecipada que visa a prevenir um mal, as qualidades de que é precavido é a prudência, cautela e cuidado. Portanto precaução é cuidado. Sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis e prejudiciais a outrem. (MELO, 2008)

O princípio da precaução é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não são adversas para o meio ambiente, a qualificação de uma intervenção como adversa está relacionada a um juízo de valor sobre a qualidade da mesma e a uma análise de custo/benefício do resultado da intervenção projetada. (ANTUNES, 2002). Deve-se desenvolver a ideia de que é necessário evitar a catástrofe antes que ela ocorra, as medidas preventivas devem ser adotadas imediatamente, ainda que não haja certeza científica absoluto, fator este que não pode justificar eventual procrastinação das providências protetivas. (CARVALHO FILHO, 2010)

O princípio da precaução é exemplificado da seguinte forma: os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o “ princípio da precaução”, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano.(MACHADO, 2002)

A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes e males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza do planeta. (MACHADO, 2002)

O risco para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente não é matéria que possa ser relegada pelo Poder Público. A Constituição Federal foi expressa no art. 225, §1º, Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: “V-controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. (BRASIL, 2011-A). Nesse sentido, controlar riscos não é aceitar qualquer risco, há riscos inaceitáveis, como aquele que coloca em perigo os valores constitucionais protegidos.

O trabalhador é constitucionalmente protegido. Os direitos trabalhistas, o direito à saúde e ao meio ambiente laboral adequado são direitos fundamentais, de eficácia plena,

portanto inaceitáveis são os riscos aos quais os obreiros estão expostos dia após dia. Na prática, porém tem-se tornado como aceitável, como parte da atividade, como custo e encargo ao qual o trabalhador está submetido. Custo este não somente financeiro, mas vital, já que a vida como bem maior é o que está em risco. Sendo indispensável, portanto, a efetiva aplicação, principalmente da precaução que é maior que a prevenção por si própria.

Em suma, o princípio da precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não poderiam ainda ser identificados. Decorre desse princípio que mesmo na ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam evitar possível dano. (MELO, 2008)

É nesse sentido que surge a necessidade de vinculação dos pressupostos da prevenção com o princípio responsabilidade, conforme referiu Jonas, aquele que posiciona-se na condição de agente responsável, deve responder por seus atos, e os danos causados referentes à sua atividade devem ser reparados, ainda que as consequências não poderiam ser previstas. Quanto à temática do acidente laboral, em maioria os riscos são previsíveis, a legislação é protetiva, porém, ainda assim é crescente o número de acidentes laborais. Situação alarmante que prescinde de meios de prevenção e precaução efetivamente válidos e eficazes. É nesse contexto que surge mecanismos de ressarcimento pela Previdência Social pelos custos arcados em relação aos benefícios despendidos fundados na teoria do risco social, a reparação da autarquia é reflexivamente um mecanismo com de potencial efetivo em relação à prevenção em acidentes laborais.

### **3.3.3 O estabelecimento da segurança jurídica do nexos como fator protetivo**

A implementação no Brasil, a partir do século XX do SAT – Seguro de Acidentes de Trabalho se espelhou no paradigma contributivo com viés indenizatório, mas não houve qualquer preocupação com a prevenção dos acidentes e a melhoria dos ambientes de trabalho. (MELO, 2008)

O SAT na verdade, é mais uma fonte de recursos para os cofres públicos, consoante se extrai claramente do texto constitucional, de maneira a garantir, minimamente, a saúde e equilíbrio atuarial da Previdência. (PEREIRA JÚNIOR, 2009). O fato do empregador efetivamente pagar o SAT, já por si só justifica o nexos de responsabilidade, não só de responsabilidade como de consciência de que existe sim a possibilidade de ocorrência de

infortúnio. Não significando necessariamente que o mesmo está precavido ou prevenido, mas sim que é responsável.

Portanto é o empregado que, como vítima, faz jus à proteção previdenciária, o propósito do Seguro é de não deixar o trabalhador desprotegido, mas não a empresa causadora do acidente, que se tiver concorrido para a ocorrência danosa, por meio de culpa, está legalmente obrigada a indenizar os cofres públicos pelos custos decorrentes da concessão do benefício previdenciário correspondente. Diferentemente do que parecem pretender as empresas acionadas, a contribuição para o custeio de acidentes de trabalho não poderia funcionar – afinal não existe amparo legal para isso - como excludente do nexo causal do evento danoso causado aos cofres públicos. (PEREIRA JÚNIOR, 2009)

Demais disto, importante é salientar que o SAT é destinado a cobrir eventos ocorridos por fatos alheios à vontade humana, ou seja, onde a atuação do empregador é completamente irrelevante para a sua ocorrência; não se propõe, dessa forma, a cobrir eventos causados por condutas propositais ou culposas(previsíveis) do tomador da mão de obra – o que se revelaria um sem tamanho absurdo.(PEREIRA JÚNIOR, 2009)

Não merece também prosperar a tese de que pagando o SAT a empresa estaria eximida de qualquer responsabilidade no acidente perante o INSS. Se isto ocorresse, haveria um total descaso das empresas quanto a proteção ao meio ambiente laboral. Ainda mais, o SAT não possui natureza própria de um seguro, possui natureza tributária, sendo uma contribuição que a empresa paga para custear os riscos de um acidente de trabalho, e não aquele acidente que ocorreu por negligência desta.

O proprietário do bem socioambiental pode ser responsabilizado quando age contrariamente ao meio ambiente, mas também quando se omite, permitindo que o dano tome proporções ainda maiores. Em ambos os casos verifica-se o pressuposto do nexo causal. Assim, haverá responsabilidade por dano ao meio ambiente nas hipóteses de risco criado, no abuso do direito, na ação geradora de dano e na omissão em minimizar as consequências de ações danosas ao meio ambiente, ainda que advindas de caso fortuito ou força maior. Dessa forma, é possível a visualização de um dever de não causar o dano ao lado do dever de adotar medidas para minimizar os efeitos dos danos causados, ainda que por terceiros.(LEMOS, 2008)

O pagamento do SAT, por si só é o reconhecimento da possibilidade do dano ocorrer, é a forma de identificar que o empregador está ciente da possível ocorrência do dano, portanto além de não isentá-lo da possível ação de regresso que a previdência poderá impetrar, decorrente da negligência do mesmo. É sim o meio adequado de excluir o

fundamento de que pagando o seguro estará isento da obrigação. Pelo contrário pagando o seguro o empregador estará ciente do dever de prevenir a ocorrência do acidente laboral.

## 4 AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA

### 4.1 Conceito e fundamentação legal da ação regressiva

#### 4.1.1 Análise normativa da ação regressiva acidentária

Sobrevindo acidente em decorrência de negligência da segurança e da higiene do trabalho respeitante à proteção individual e coletiva, a Previdência Social, a exemplos dos demais casos, obriga-se a pagar os benefícios acidentários. (MARTINEZ, 2003).

Com o pagamento da contribuição para o custeio de acidentes do trabalho, o empregador fica coberto, em caso de infortúnio, pelo benefício previdenciário que será concedido ao empregado. (MARTINS, 2005)

Na situação na qual as empresas deixam de fornecer equipamento de segurança, ou não fiscalizam de forma eficaz o uso efetivo, cria-se um ambiente propenso ao acontecimento de acidentes de trabalho desencadeando infortúnios e doenças profissionais. A autarquia do Instituto Nacional do Seguro Social é o agente que suporta os ônus pelo resultado destes acidentes.

Os benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho são pagos pelo INSS pela simples ocorrência do evento, não se averiguando o aspecto culpa ou dolo do empregador, mas apenas o dano causado e o nexo com o trabalho ante a responsabilidade objetiva da Previdência Social. (MELO, 2008)

Pode a responsabilidade jurídica do empregador ser demonstrada caso não cumpra as normas de segurança e medicina do trabalho, como das regras relativas à CIPA. A culpa do empregador pode decorrer de não fornecer o EPI, de não fiscalizar seu uso, de não verificar a validade dos EPIs etc.

O empregador somente fica livre do pagamento de indenização por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido. Conforme o disposto no §1º do art. 19 da Lei 8.213/91 que “ a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”(BRASIL, 2011-H). Nesse sentido, corrobora Lazzari e Castro:

Por esta, razão o constituinte de 1988 manteve a responsabilidade civil do empregador, independentemente do seguro dos acidentes de trabalho e a consequente proteção pelo regime previdenciário. Havendo culpa do empregador, no campo da responsabilidade civil o indivíduo pode postular em Juízo uma reparação maior, com pretensão de *restitutio in integrum* – incluindo então as perdas e danos decorrentes da morte, lesão corporal ou perturbação funcional. (2006, p. 525)



Dessa forma, o legislador, ao mesmo tempo que não deixou o segurado desprotegido e dependente da atuação do empregador, já que a responsabilidade objetiva sobre benefícios previdenciários direciona-se ao empregado, visando facilitar a obtenção do benefício. Desse modo, a responsabilidade objetiva significa apenas que independe de prova da culpa ou do dolo do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado.(MELO, 2008). Corrobora o entendimento de PULINO:

A responsabilidade do Seguro Social relativamente aos beneficiários (segurados e dependentes) diz-se objetiva porque, em seu estágio atual (inaugurado, no Brasil, desde a Lei nº 5.316 de 1967), baseia-se no chamado risco social. Este se funda, em breve síntese, no princípio da solidariedade, e pressupõe que todos os membros da sociedade (e não exclusivamente o empregado ou a empresa), representados pelo Estado, devem suportar as contingências sociais que afligem o trabalhador, sempre que estas ocorram, independentemente da existência de culpa da empresa.(1996, p.67)

Os acidentes acontecem frequentemente, na maioria dos casos com óbitos, e o INSS, por força da lei é o ente incumbido de amparar os segurados e dependentes, dessa forma acaba assumindo o ônus de pagar o benefício indicado ao caso.

Em certas circunstâncias essa desatenção da empresa beira à imperícia e à imprudência do trabalhador, mas normalmente é resultante da negligência. Nessa última hipótese, porém caracterizada a culpa da empresa, a lei autoriza ação regressiva por parte da autarquia federal contra os infratores. (MARTINEZ, 2003, p.595)

Portanto, quando o acidente acontece pela falta do fornecimento dos equipamentos de segurança, é a empresa na qual ocorreu o acidente, responsável por este em face da sua omissão, já que não cumpriu a lei, não fornecendo e/ou não fiscalizando o uso pelos trabalhadores.

A lei 8.213/91, quanto ao segurado vítima de acidente de trabalho prevê a concessão de aposentadoria por invalidez ,quando a invalidez for total e permanente e no caso de incapacidade para o trabalho e auxílio-doença no caso de incapacidade temporária para o trabalho. Em relação aos dependentes, prevê a concessão de pensão por morte se no caso do acidente resultar em vítima fatal do segurado.

A legislação previdenciária prevê ainda a concessão do benefício de auxílio-acidente quando as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza estiverem consolidadas e resultarem redução da capacidade laborativa do segurado, neste caso a pretensão regressiva só ocorrerá se a lesão resultar de um acidente do trabalho.

Estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (art. 166) que toda empresa é obrigada a fornecer aos seus empregados, gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (BRASIL, 2011-E)

Nestes muitos casos, o INSS pode e deve ir em busca da indenização para recompor os cofres públicos do dano que a empresa deu causa.

Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, da Lei n. 8.231). Esta ação é proposta pela Procuradoria Federal da AGU. Sendo competente o juiz federal da comarca de domicílio da empresa (§ 1º, do art. 109, da CF). (SETTE, 2004 p. 228)

Assim, a ação regressiva ficou fundamentada na Lei n. 8.213/91 no artigo 120.

Que diz:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.(BRASIL, 2011-H)

O Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) também repetiu a matéria:

Art. 341. Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.(BRASIL, 2011-C)

A autarquia do INSS é dada a possibilidade de reaver o montante que o Poder Público despender em virtude de acidente de trabalho causado, total ou em parte, por ação negligente do empregador, deve ficar comprovado que a empresa deixou de cumprir normas-padrão relacionadas com a segurança e medicina do trabalho.

Assim, surge um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações, aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral para o empregador infrator. Ressaltando-se que a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de risco de acidentes. (CASTRO; LAZZARI, 2006)

O risco coberto pelo seguro oficial, e conseqüentemente pela sociedade é o risco normal da atividade, fora disso está o risco anormal, considerado assim, aquele decorrente da falta de cuidados normais da empresa com as condições de segurança no ambiente de trabalho, quando demonstrada negligência quanto a estas.(MELO, 2008)

Não é válido, nesse sentido o argumento de que o simples pagamento do SAT (Seguro Acidente de Trabalho) exime a empresa de se preocupar com a segurança do trabalhador. Se assim fosse entendido, estar-se-ia, ao criar o SAT, outorgando um alvará para que as empresas fossem displicentes e despreocupadas com a segurança no trabalho. Neste absurdo caso, estaria engendrada a seguinte regra para as empresas: ou pague o SAT ou coloque os equipamentos de segurança que a lei determina. Por óbvio, o legislador jamais tomaria esta atitude. Essa interpretação, *data venia*, carece do mínimo de razoabilidade. A legislação de regência, com efeito, exige, indubitavelmente, que: (1) as empresas recolham o SAT e (2) providenciem os equipamentos de segurança para os trabalhadores, de modo que o descumprimento de qualquer uma dessas exigências legais acarreta os ônus que lhe são peculiares.(PEREIRA JÚNIOR, 2009). O próprio pagamento do SAT, é por si só um reconhecimento de possibilidade de ocorrência do infortúnio laboral.

Atualmente, é através das Procuradorias Federais que representando o INSS, vem atuando, por meio de ações regressivas, com o objetivo de minimizar os prejuízos oriundos de concessões de benefícios previdenciários tais como: auxílio-doença, pensão por morte etc., resultantes de acidentes de trabalho, quando o fato gerador do infortúnio é atribuído à conduta culposa do empregador, aqui abrangida as suas três vertentes(imprudência, negligência ou imperícia).Ou seja, quando o evento causador do acidente é gerado a partir de atos ilícitos imputados ao empregador, e não de fatos naturais da vida, como o nascimento, a morte natural etc, que são os que normalmente justificam a concessão de benefícios. Dessa forma, as ações procuram obter indenização pelos custos causados à Previdência Social com o pagamento dos benefícios concedidos aos segurados acidentados, diante da comprovada negligência de determinados empregadores, em cumprir as mais elementares normas de segurança do trabalho.(PEREIRA JÚNIOR, 2009)

A entidade da Advocacia-Geral da União é o órgão que vem atuando na implementação de políticas públicas de forma a tornar efetivas as leis vigentes filtradas pelos valores constitucionais<sup>1</sup>. Vem tomando esta postura em várias frentes de trabalho, como a cobrança das multas aplicadas pelas agências reguladoras, as ações de ressarcimento do SUS, e as ações de ressarcimento do INSS decorrentes de acidente de trabalho. Desta forma a AGU através da Procuradoria Geral Federal vem ajuizando ações regressivas contra os responsáveis

pelo acidente ocorrido ao trabalhador. (MENDES, 2009). Esta responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados pelo empregador ao INSS decorrente de acidentes do trabalho não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade na medida em que, no risco repartido entre os membros da sociedade (risco social) não se admite a inclusão de uma atitude ilícita da empresa que não cumpre as normas do ambiente de trabalho.

A propositura da ação regressiva em face dos responsáveis pelo acidente, trata de uma imposição, uma obrigação e não uma mera faculdade do órgão oficial, pois este deve agir na proteção dos recursos públicos em face da empresa ou de terceiros responsáveis pelo evento acidentário. (MELO, 2008).

Porém não é qualquer despesa com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de um infortúnio laboral que autorizará o ajuizamento da Ação Regressiva pelo INSS. Conforme acentua BRUCH:

É imprescindível que se apresentem os seguintes requisitos: a) a ocorrência do acidente de trabalho sofrido por um segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) o pagamento de uma prestação social acidentária; c) a culpa, ou atuação negligente, do empregador no que toca à fiscalização e cumprimento das normas de higiene, saúde e segurança do trabalho. (2011)

É nesse sentido o entendimento do TRF4:

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF4, AC 2000.72.02.000687-7, Terceira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, DJ 13/11/2002). (BRASIL, 2011-N)

A concessão de uma prestação social acidentária também é condição para a propositura da ação regressiva, pois somente com o efetivo pagamento do benefício previdenciário ocorrerá o dano, e conseqüentemente a pretensão de ressarcimento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Acentua a notícia:

A ação regressiva acidentária é o instrumento pelo qual o INSS busca o ressarcimento dos valores pagos com prestações sociais acidentárias, nos casos de culpa das empresas quanto ao cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. Para o seu manejo, há necessidade de demonstração do acidente do trabalho sofrido por segurado do INSS; do implemento de alguma prestação social acidentária e da culpa do empregador quanto ao cumprimento e fiscalização das normas de segurança e saúde do trabalho.(NOGUEIRA;BRANDI, 2011)

A responsabilidade do empregador está expressa inclusive no art. 121 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (BRASIL, 2011-H)

Ainda, preconiza o art. 19, *caput* e § 1º, da mesma lei, *verbis*:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.  
§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.(BRASIL, 2011-H)

A imputação de responsabilidade à empregadora pelos valores pagos pela Previdência Social em razão de acidente de trabalho, depende da comprovação da culpa, na modalidade de negligência, da empresa contratante quanto às normas padrão de segurança do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, e do nexo de causalidade entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento.

A previsão do referido art. 120 justifica-se para os casos em que a ocorrência do acidente poderia ter sido evitada por quem detinha poder de fiscalização e o dever de prevenção e precaução, impedindo-se, assim, que o INSS arque com as consequências legais da culpa do empregador, beneficiado com a mão-de-obra do empregado, em casos de acidente de trabalho.

Nesse sentido a jurisprudência do TRF4:

ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA. 1.- Comprovado que as sérias consequências do acidente de trabalho foram resultado do não fornecimento de maquinário adequado ou de equipamento de proteção ao trabalhador, há que se reconhecer a responsabilidade civil da ré pelo sinistro e julgar procedente a ação regressiva proposta pela Autarquia Previdenciária. 2.- "O fato das empresas contribuírem para

o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF4, AC 2005.72.06.000722-2, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 30/09/2009). (BRASIL, 2011-O)

A Constituição Federal garante como direito social do trabalhador o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII). Se o empregador, ainda que custeie o seguro acidente do trabalho, não tem sua responsabilidade excluída quando atuar com dolo ou culpa, pelo mesmo motivo poderá ser responsabilizado em ação regressiva proposta pelo INSS.

A responsabilidade do empregador pelos valores pagos pela Previdência Social em razão de acidente de trabalho depende da comprovação da "negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva", ou seja, é indispensável a prova do nexo causal entre a conduta omissiva do empregador e o infortúnio que deu causa ao pagamento da prestação previdenciária. Neste caso não somente ligado ao infortúnio, mas também quanto a prevenção de riscos ligados à doenças ocupacionais.

Como se vê, portanto, o Seguro de Acidente de Trabalho –SAT- não gera, evidentemente, qualquer proteção em favor da empresa contribuinte. É, sobretudo, um direito social, constitucionalmente, assegurado ao trabalhador. O propósito desse Seguro, dentre outros, é o de não deixar o trabalhador, nos momentos de infortúnio, desprotegido e dependente da boa-vontade do seu empregador, como outrora acontecia.

Portanto, o fato de contribuir com esse seguro – como já se disse, pois não se trata exatamente dessa espécie jurídica- não garante, pelo menos ao empregador, a cobertura contra qualquer evento danoso ocorrido ao trabalhador, o que equivaleria dizer que o empregador, ou, quem for a ele equiparado, nos termos do artigo 195, I, da CRFB/1988, estaria numa situação de completa irresponsabilidade. ( PEREIRA JÚNIOR, 2009)

Portanto, o legislador, não deixou o segurado desprotegido e dependente da atuação do empregador somente, através da teoria do risco social concedeu a autarquia previdenciária a possibilidade de resgatar o valor que o Poder Público despender em virtude de acidente de trabalho causado, total ou em parte, por ação negligente do empregador.

#### 4.1.2 Competência para julgamento da ação

Tem-se a Justiça Federal como competente para processar e julgar a ação regressiva proposta pelo INSS, tendo em vista a sua qualidade de entidade autárquica federal, e da relação jurídica previdenciária que norteia a política pública de financiamento da seguridade social.(MENDES, 2009).Consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.(BRASIL, 2011-A)

A polêmica da competência gira em torno da dúvida de que se a exceção prevista no dispositivo constitucional, referente à acidente de trabalho, se seria aplicada na ação regressiva Entende-se que não é o acidente de trabalho Propriamente dito que serve de base para a propositura da ação regressiva, e sim a ação de indenização do INSS contra a empresa que não cumpre com as normas relativas a segurança no trabalho. Consoante a este entendimento, Castro e Lazzari (2006, p. 547) afirma que “[...] o foro competente é a Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição, já que não se trata da ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário.”

Diferente não é o entendimento de Pulino:

Isso porque, conforme será já se ressaltou anteriormente, não é propriamente o acidente do trabalho que serve de base para a propositura da ação regressiva, e sim o dano causado ao órgão previdenciário especificamente pela empresa que não cumpre as normas relativas a segurança e higiene do trabalho.(1996, p. 73)

Inicialmente é necessário esclarecer que a ação regressiva é uma ação de indenização, e não um litígio que versa sobre acidente de trabalho por si só, que de acordo com o art. 129, II da lei 8.213/91, e súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são julgadas pela Justiça Estadual.(BRASIL, 2011H;L)

Esse entendimento segue já que não se trata de ação em que segurado ou beneficiário postula benefício acidentário.(CASTRO; LAZZARI, 2006)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que essa competência, nestes casos, é da Justiça Federal, ressaltando que a exceção prevista na parte final do dispositivo não se aplica à ação regressiva, ainda que a causa da concessão do benefício acidentário seja decorrente de uma relação empregatícia. As decisões referentes às exceções de

incompetências interpostas com o objetivo de arguir que a competência correta seria da Justiça Laboral, não tem procedido, firmada está portanto a competência da Justiça Federal, é o que segue na decisão monocrática, TRF4:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação regressiva proposta pelo INSS (cópia às fls. 25/27), na parte em que o Juízo a quo reconheceu a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da causa. Alega a agravante que a matéria discutida tem absoluta e total relação com o contrato de trabalho que a vítima tinha com a CODAPAR, tanto que o INSS fundamenta sua pretensão na alegada responsabilidade do empregador pelo acidente que, infelizmente, causou a morte do Sr. Moacir Garcia Perez. Requer a reforma da decisão recorrida, sustentando ser competente para o julgamento da causa a Justiça do Trabalho. É o sucinto relato. Decido. Da decisão recorrida consta: (...) No que concerne à competência da Justiça Federal, embora o inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal preveja como competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, o direito de regresso pretendido pela autarquia autora refoge a tal plano. Isso porque não se está discutindo propriamente a relação mantida entre o empregado e o empregador, mas tão somente a ocorrência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, nos exatos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, norma que fundamenta a pretensão do INSS. A respeito, colaciono os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Deve ser ressaltado que, mesmo com a redação da EC n. 45/2004, encontra-se desprovido de índole laboral o presente litígio, porquanto a controvérsia sob exame não discute a relação empregatícia outrora havida entre o falecido e as empresas réis, mas sim o direito de regresso da autarquia federal, de natureza eminentemente civil, a fim de repor aos cofres da Previdência Social o valor pago a título de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da primeira demandada. Debate-se, portanto, o ressarcimento do dispêndio derivado da responsabilidade civil das empresas réis. Dessarte, afastada a competência da justiça do Trabalho e não possuindo a demanda em questão natureza acidentária, tem-se, outrossim, por afastada a incidência da Súmula n. 15 desta Corte. Dessa forma, compete à justiça federal julgar as causas em que a parte autora for autarquia federal, consoante ressal do texto do art. 109, I, da Constituição federal. (STJ - 2ª Turma - CC 82735/PR - Relator Ministro Massami Uyeda - DJ 02/05/2008) (destaquei) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO inss CONTRA O EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Compete à justiça comum processar e julgar ação proposta pelo inss objetivando o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento de pecúlio e pensão por morte acidentária, em razão de acidente de trabalho ocorrido nas dependências da empresa ré, por culpa desta. O litígio não tem por objeto a relação de trabalho em si, mas sim o direito regressivo da autarquia previdenciária, que é regido pela legislação civil. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (STJ - 2ª Seção - CC 59970 - Relator Ministro Castro Filho - DJ 19/10/2006) (destaquei) ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1.- Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto



à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas.4.- "O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho." (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200472070067053/SC, rel. Roger Raupp Rios, DJU de 16/12/2009). Constatado, pois, estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante da Corte Superior, de modo que é de ser negado seguimento ao mesmo, com fulcro no art. 557 do CPC. Anoto que os próprios fundamentos desta decisão já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores, evitando-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que nitidamente evidenciaria a finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa, nos moldes do contido no parágrafo único do art. 538 do CPC. Após o trânsito em julgado da presente decisão, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à origem. Intimem-se. (TRF4, AG 0005185-21.2010.404.0000, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 16/03/2010)(BRASIL, 2011-P)

Em relação a processualística que a ação regressiva foi objeto de análise por ocasião do 14º Congresso Brasileiro de Previdência Social, realizado na LTr em São Paulo/SP, no mês de março de 2001. Consta do texto publicado no Jornal do Congresso que: “A ação regressiva segue o rito ordinário em virtude da necessidade de instrução probatória para demonstração da existência do nexos causal, isto é, se o acidente ocorreu por negligência da empresa em relação às normas de segurança que são exigíveis e se dessa omissão resultou o acidente.(...) A análise da existência do nexos causal envolve a apreciação dos contornos fáticos em relação ao acidente. É incumbência do INSS demonstrar a existência da responsabilidade subjetiva do empregador, a qual é decorrente de ato ilícito, isto é, da culpa, da negligência ou imprudência quanto ao cumprimento das normas-padrão de segurança. Só assim poderá transferir o encargo das prestações pagas à vítimas e seus beneficiários.”(CASTRO; LAZZARI, 2006)

É nesse contexto que, em termos processuais, inexistente identidade de ações, quando se comparam, idealmente, todos os elementos da ação regressiva e da ação acidentária típica, não havendo razão, por consequência, espaço para a incidência da exceção prevista no artigo 109, I, da Constituição. (PULINO, 1996) Ainda acerca do tema, comenta Mendes:

Ora, não é por razão de existir também um direito trabalhista que a competência da Justiça Federal para o julgamento da questão previdenciária mais abrangente será desfigurada e transferida. A CRFB/88 no seu inciso I, art. 109 diz que compete aos juízes federais processar e julgar as questões em que existir interesse do INSS.(2009)

Isso posto, resta claramente demonstrada a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações regressivas propostas pelo INSS relacionadas as questões de reparação financeira da Previdência Social e ainda levada em consideração a finalidade preventiva da mesma.

#### **4.1.3 Prescrição da ação regressiva acidentária**

A prescrição aplicada nas ações regressivas é temática de intensa controvérsia judicial. Conforme ressalta o Procurador Federal, Daniel Pulino:

O fato de essas ações envolverem matéria previdenciária e ainda, num dos pólos da relação, entidade autárquica federal, indica que o estudo se faça com a consideração, primeiramente, das disposições legais específicas, para que, não sendo possível o enquadramento do caso a essas hipóteses, vá-se ao regramento geral feito pelo Código Civil. (1996, p.72)

Afasta-se, portanto, a incidência da hipótese regulada pelo artigo 104 da Lei no 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal para as “ações referentes a prestações por acidente do trabalho”, porque o objeto das ações regressivas é o próprio direito de regresso do Instituto e não as prestações acidentárias. Trata-se de ação independente do fato do acidente do trabalho.(BRASIL, 2011-H)

Portanto, não se aplicam, inclusive, à hipótese os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/91 (Lei de Custeio), porque estes se destinam, respectivamente, à decadência e prescrição de créditos advindos, especificamente, das contribuições sociais. (BRASIL, 2011-H). Não se trata pois de uma fonte de custeio, no entendimento de PEREIRA JÚNIOR, diferentemente do que parecem pretender as empresas acionadas, a contribuição para o custeio de acidentes de trabalho não poderia funcionar – afinal não existe amparo legal para isso - como excludente do nexo causal do evento danoso causado aos cofres públicos.(2009)

Ocorre que para os eventos anteriores a janeiro de 2003, data de início do vigor o Código Civil de 2002, no qual houve redução do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, para 3 (três) anos, aplica-se a norma de transição no artigo 2.028<sup>14</sup> do Código Civil de 2002. Nesse sentido, deve-se analisar por completo o ordenamento jurídico para termos uma posição sobre o assunto da prescrição. Conclui-se portanto, que, sendo o prazo prescricional para o particular pleitear ressarcimento em face da Administração de 5 (cinco) anos, não se pode

---

<sup>14</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(BRASIL, 2011-I)

admitir que seja o prazo da Administração apenas 3 (três) anos. Seria incoerente o administrado ter a sua disposição o prazo de cinco anos para ajuizar ação de ressarcimento em favor da Administração Pública, e a administração pública, defensora do interesse público tivesse a disposição somente 03 (três) anos. Portanto, considera-se que o mais justo nas ações regressivas é o prazo prescricional de 5 (cinco) anos por tudo o que já foi explanado.

Inicialmente é de se esclarecer que nas ações regressivas não ocorre a prescrição da propositura da ação, ou seja, do fundo do direito, pois a presente demanda trata-se de ressarcimento de prestações continuadas, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.(BRASIL, 2011-D)

Nesse sentido, Cunha explica a cerca da prescrição em trato sucessivo:

Algumas prestações formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses e anos. Nessas hipóteses “a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.(2010, p.84)

Portanto, já que o INSS paga a prestação mensal ao beneficiário e não sendo ressarcido desse dano, nasce-lhe a pretensão relativamente a cada parcela paga.

## **4.2 Ações regressivas, instrumento de prevenção em acidentes de trabalho**

### **4.2.1 Aplicabilidade da ação regressiva acidentária como instrumento de prevenção de acidentes de trabalho**

Ressalte-se que a finalidade da ação regressiva acidentária proposta pelo INSS, representa ser de imediato, um mecanismo de recuperação, para os cofres públicos, do seguro acidentário, ou seja dos recursos que foram dispendidos quando da ocorrência dos eventos sociais acidentários, os quais poderiam ter sido evitados, bastando, para isso, que tivesse sido cumprido o dever legal de proteção ao local de trabalho.

No entendimento de Melo, a questão ainda é nova, pois somente nos últimos anos o INSS começou a ajuizar as ditas ações regressivas. Todavia, a jurisprudência vem sinalizando favoravelmente ao pleito diante da grande quantidade de acidentes laborais que vitimam os trabalhadores e oneram os cofres públicos com despesas que poderiam ser evitadas caso houvesse maior preocupação com a segurança dos trabalhadores por parte de todas as empresas e tomadores de serviços. A questão é de ordem pública e reclama, além de

---

outras providências, responsabilidade social de todos e, especialmente, das empresas. (2008, p.149). Atualmente, tem-se estabelecido a finalidade da ação regressiva como instrumento de prevenção em acidentes de trabalho. Conforme ressalta Pulino:

Além disso, num segundo momento, não se pode deixar de enxergar, na vontade do legislador, a intenção de que venham a ser desestimuladas as práticas de inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (1996, p.67)

O que é socorrido pela previdência social, é sempre a necessidade social, não necessariamente a invalidez, a morte ou a velhice, mas a repercussão que elas acarretam, o comprometimento da subsistência que aquelas contingências ensejam ao privarem de rendas ou sobrecarregarem as despesas dos sujeitos que vivem do próprio trabalho ou daqueles que deste dependam. (PULINO, 2001). É necessidade social que os índices de infortúnios laborais venham a ser reduzidos e não o contrário conforme se vem observando.

O objetivo imediato é recuperar os gastos com prestações sociais acidentárias, mas, prospectivamente, busca-se a concretização de políticas públicas de prevenção de acidentes, criando uma consciência preventiva para evitar danos pessoais aos trabalhadores. Com essa atuação pró-ativa das Procuradorias, espera-se do meio empresarial a criação de uma cultura preventiva tendente a evitar danos aos trabalhadores. (NOGUEIRA; BRANDI, 2011)

A Advocacia Geral da União – AGU tem figurado no polo ativo nestas ações apresentando a autarquia federal (INSS), e manifestação do órgão é no sentido de acentuar o caráter de prevenção das referidas ações, como demonstra a notícia:

O objetivo da AGU com o ajuizamento das ações regressivas é contribuir para a mudança desses números e proteger o trabalhador, além de promover um meio ambiente do trabalho saudável. "Muito além do ressarcimento aos cofres públicos, pode-se, através da ação regressiva, contribuir para a concretização da política pública de prevenção de acidentes do trabalho. Com isso, PGF e INSS contribuem para a proteção da vida do trabalhador", explica o procurador Federal Fabio Munhoz, Coordenador-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da PGF.(NOGUEIRA, 2011)

É nesta realidade social, que o empregador figura como sujeito passivo da ação regressiva, como ente responsável pelos riscos assumidos pelo mesmo. Portanto, todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo do que pode suportar tradicionalmente, do processo hermenêutico. (HÄBERLE, 1997)

A ação regressiva tem sido considerada pelos procuradores federais atuantes na AGU como instrumento de política pública de prevenção de acidentes de trabalho, é este o

paradigma apresentado: “Na ocasião, os procuradores destacaram a importância do ajuizamento das chamadas ações regressivas, como instrumento de política pública de prevenção de acidentes do trabalho e medida de caráter pedagógico ao setor empresarial”. (GRIPP, 2011)

O que realmente importa, o que é o fim imediato, considerado como finalidade protetiva da previdência social é a superação da situação de necessidade social. Por isso o caráter seletor da contingência reside em que ela não interessa à previdência social, mas sim é por meio dela que o sistema detecta a existência, ou não, de necessidade social a ser acudida por alguma prestação. (PULINO, 2001). Portanto, valioso é recordar que a finalidade protetiva em si não será para os cofres públicos, mas sim para o próprio segurado e ainda para a geração futura de obreiros. A finalidade protetiva é o caráter pedagógico da ação regressiva, caráter preventivo.

Se, por um lado, as ações regressivas visam ressarcir os cofres da Previdência Social pelos gastos decorrentes do pagamento dos benefícios acidentários, por outro, e sendo este o principal objetivo, tais demandas buscam desestimular a ocorrência de acidentes do trabalho, alertando os empregadores para o efetivo implemento das medidas preventivas determinadas pelas normas trabalhistas.

Assim, é inegável que os infortúnios laborais afetam duplamente a coletividade. Seja em razão do ônus da manutenção dos benefícios acidentários por parte da Previdência, cuja arrecadação advém de contribuições de toda a sociedade, seja pela perda ou invalidez de trabalhadores, retirados, abrupta e precocemente, do mercado de trabalho.

#### **4.2.2 O papel pedagógico e o caráter educativo da ação regressiva acidentária**

A ação regressiva proposta pela Autarquia Previdenciária surge no cenário jurídico como um mecanismo pedagógico, apto a incutir uma consciência preventiva nos empregadores. Na concepção de Bruch condenação monetária pretendida por ela, no valor dos benefícios gerados pelo ato ilícito do empregador (conduta culposa na ocorrência do acidente de trabalho), acaba por inibir a reiteração da atitude negligente para com o obreiro.(2011)

Em outras palavras, o seguro acidentário, público e obrigatório, não pode servir de alvará para que empresas negligentes com a saúde e a própria vida do trabalhador fiquem acobertadas de sua irresponsabilidade, sob pena de constituir-se verdadeiro e perigoso estímulo a esta prática socialmente indesejável.(PULINO, 1996)

A finalidade preventiva da ação regressiva pode ser interpretada pelo viés ambiental, ao ser associado o princípio do direito ambiental do Poluidor- pagador discorre Melo ao referir-se ao princípio: “(...) a sua finalidade é exatamente encarecer o custo para o poluidor, a fim de que ele adote doravante todas as medidas de cunho preventivo nos momentos adequados”. (2008, p.49). Pode-se, perfeitamente associar a ação regressiva proposta pela autarquia previdenciária a este dispositivo. Motivo este, já que ainda que o objetivo imediato da ação seja o ressarcimento dos custos com prestações sociais acidentárias, será também uma medida pedagógica quando atingir importante parcela patrimonial do empregador. Certamente o empregador, sujeito passivo vencido em ação regressiva não tornará a cometer os mesmos descuidos. Esta, inclusive será a postula adotada por outras empresas que serão alarmadas da possibilidade de arcar com altos custos patrimoniais em decorrência de possível negligência. Assim refere Bruch:

Tão importante, ou mais, que recuperar o gasto com os benefícios, é o despertar da consciência do empresariado, no sentido de que a pessoa humana do trabalhador não pode ser tratada como mero insumo de sua atividade econômica e, ainda, de que é mais vantajoso garantir boas condições de trabalho a ter que pagar uma considerável condenação ao Estado.(2011)

Ainda, de forma paralela com o princípio ambiental do poluidor- pagador, é pressuposto que o causador da poluição arcará com seus custos, o que significa dizer que ele responde pelas despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Nesse sentido, o princípio quer dizer que em função do caráter difuso do bem sócio ambiental, o responsável pela sua utilização em seu próprio proveito deve arcar com os custos de prevenção do dano.

Este aspecto é extremamente importante, pois com uma conduta preventiva os custos da efetiva prevenção serão arcados por aquele que produz. No entanto, eventual custo repressivo ou reparatório também deve ser creditado ao degradador. (LEMOS, 2008). Parâmetros totalmente aplicáveis em relação ao meio ambiente laboral, deverá portanto o empregador ser educado nesse sentido, consciente de que prevenir o infortúnio será a forma mais econômica em relação a custos com acidentes de trabalho, pois assim como no meio ambiente geral a responsabilidade é ampla, assim também será no ambiente laboral.

Trata-se de estabelecer-se um “valor” ao “bem”, nas palavras de Hans Jonas, eu estabeleço alguma coisa como minha finalidade porque ela me é valiosa, ou algo me é valioso porque minha natureza necessitada a estabeleceu como finalidade, antes de qualquer escolha.(2006, p. 154)

O princípio em referência não se limita a tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita a compensar os danos causados, mas evitar o dano ao ambiente, o objetivo maior do princípio do poluidor pagador é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2008, p. 37). Ao aplicar o referido princípio as relações trabalhistas, conclui-se que cabe ao empregador, que neste caso assume o papel de “poluidor”, incluir nos custos do produto ou do serviço, o custo do direito que irá proteger o trabalhador de possíveis acidentes laborais. Ou seja, estabelecer um “valor” ao bem da vida, que passa a ser finalidade, para tanto as normas de segurança laboral, os equipamentos de proteção individual são instrumentos aptos a evitar a infortúnísticas.

A cultura patronal no sentido de que investir em prevenção de acidentes e doenças do trabalho custa caro, está equivocada, pois num primeiro momento isto pode parecer verdadeiro. Porém no decorrer do tempo os resultados da diminuição dos eventos acidentários demonstram o lucro obtido com a diminuição de gastos com benefícios, horas não trabalhadas[...] (MELO, 2008, p. 61). Essa desmistificação não ocorrerá se o empregador não arcar com prejuízo algum relacionado aos benefícios, sendo a Previdência Social a responsável (o que é extremamente benéfico ao trabalhador), o empregador vê-se livre de qualquer encargo, não sendo vantajoso para ele (nessa situação de irresponsabilidade quase que total) investir em qualquer mecanismo de proteção ao meio ambiente laboral. Dai a importância extrema de um mecanismo que venha a responsabilizá-lo inclusive pelos benefícios despendidos pelo INSS.

A ação regressiva inserta no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91 é inclusive um destes instrumentos, que tem, aliás, uma função mista: (1) A primeira, de devolver aos cofres públicos a verba que o Poder Público não deveria ter gasto se as empresas que criam ambiente para o acontecimento de acidentes cumprissem o dever que a lei lhes impõe. (2) E a segunda, e certamente a mais importante, é a função preventiva. (SILVEIRA, 2011). A ação regressiva, trabalha portanto, no viés reparatório (após a ocorrência da infortúnística), não deixando porém de trabalhar na função preventiva, pois visa inibir uma conduta errônea e despreocupada.

Emerge, assim, a implementação de uma terceira espécie de responsabilidade, totalmente independente das demais e com aquelas cumulável: a responsabilidade subjetiva da empresa para com o órgão previdenciário, em regresso àquilo que foi pago por este último ao

beneficiário, restrita aos casos em que aquela negligenciou as normas-padrão de higiene e segurança do trabalho. (PULINO, 1996, p.67)

Não há dúvidas que o a utilização efetiva pela autarquia previdenciária da ação regressiva torna-se de mediato uma importante medida pedagógica e, por consequência, preventiva no campo da infortunística. Ao ser responsabilizado, o empregador negligente, deverá arcar com o ressarcimento ao INSS dos valores dos benefícios despendidos pela Previdência Social, junto com as multas administrativas aplicadas pelo MTE, e ainda, as condenações trabalhistas na esfera individual e coletiva, nesta última com destaque para a atuação do Ministério Público do Trabalho. (BRUCH,2011). Será, portanto atraente o cumprimento das normas de proteção ao meio ambiente de trabalho, o custo da prevenção será menor do que o da reparação. A par de tais considerações, observamos que a prudência e cautela necessárias aos empreendedores e administradores são imprescindíveis para que sejam evitados acidentes.

#### **4.2.3 O pacto intergeracional aplicado na esfera da infortunística laboral**

O princípio da solidariedade intergeracional determina que há uma responsabilidade de preservação do meio ambiente em condições adequadas para as futuras gerações, é importante verificarmos que a maior pressão sobre o meio ambiente se dá justamente em relação aqueles que menos tem condições de vida hoje. Somos obrigados a reconhecer a necessidade de educação ambiental e de mudança de comportamento da sociedade, que deve caminhar pra o reconhecimento da ética da equidade.(LEMOS, 2008).

Carvalho expõe que a equidade intergeracional coloca os interesses de sujeitos sequer concebidos sob a tutela do direito, tendo a presente geração a obrigação jurídica de satisfazer suas necessidades de desenvolvimento sem o comprometimento das futuras gerações. A importância do princípio consiste exatamente na configuração de um novo paradigma da teoria jurídica, necessária à implementação e efetivação dos “novos direitos”, mediante a formação de vínculos e controle futuro. (2010, p. 135)

Hans Jonas (2006), em ensaio sobre o princípio responsabilidade, discorre acerca do princípio ético fundamental, do qual se extrai a validade na seguinte afirmação: “ a existência ou a essência do homem, em sua totalidade, nunca podem ser transformadas em apostas do agir”. (p. 86). Dai deduz-se automaticamente que a simples possibilidade deste tipo de situação deve ser entendida como risco inaceitável em quaisquer circunstâncias.



O paralelo com a abrangência da prevenção em acidentes de trabalho é totalmente viável, evitar o acidente laboral é preservar o meio ambiente de trabalho, criando parâmetros de segurança que certamente terão efeitos prospectivos para as futuras gerações. Inclusive o descuido, a ignorância acerca desde aspecto torna-se, conforme o conceito de Jonas, inaceitável, independente das circunstâncias, neste caso, independente de custeio, ou pagamento do SAT. Conforme acentua Figueiredo:

[...] incorporando ao Direito do Trabalho estudos realizados por outros ramos do direito, em especial o Direito Ambiental, por entender que este novel ramo do direito guarda profunda correlação com o tema “Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho.”(2007, p. 32)

Com referência ao meio ambiente, se assentou inicialmente no instituto da prevenção, mas atualmente encontra-se numa nova fase, onde a prevenção passou a atuar conjuntamente com o princípio da responsabilidade. Institutos como a cooperação, prevenção e precaução isoladamente seriam inócuos, pois de nada adiantaria impor, por exemplo, a prevenção se os eventuais responsáveis por possíveis danos não fossem compelidos a executar seus deveres ou responder por seus atos. É nesse contexto que a Teoria da responsabilidade por risco tem fundamento na socialização dos lucros, pois aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pela desvantagem dela resultante.(SILVA, 2006).

É isso que preconiza o presente estudo, ao utilizar-se da ação regressiva como instituto de prevenção de acidentes laborais, procura-se estabelecer a ação inclusive como mecanismo de proteção intergeracional. Aquele que responde pela atividade, deve preservar, educar e trabalhar para que no futuro não haja regressão quando aos novos paradigmas a serem estabelecidos.

O caráter social da educação ambiental deve ser voltado para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras, é enfatizada nesse contexto a visão holística do meio ambiente, a interdependência do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais científicos e éticos. Preconiza-se, em outros termos, uma verdadeira revolução pedagógica e didática.(MILARÉ, 2007)

O enunciado 19º da Declaração de Estocolmo (ONU- 1972) tem a seguinte redação: “É e essencial que seja ministrada a educação sobre questões ambientais às gerações jovens como aos adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividade o sentido de suas responsabilidades no que concerne a proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana”. (FIGUEIREDO, 2007)

O objetivo maior da ação regressiva propriamente dita não é obtenção de lucro aos cofres públicos, nem tão pouco o enriquecimento da autarquia federal, mas sim a conscientização de uma geração, nesse paradigma podemos aplicar ao fundamento da prevenção o pacto geracional há de se conscientizar uma geração presente para criar um novo paradigma em relação ao mesmo assunto em gerações futuras.

Corroborando com a ideia central deste estudo, Hans Jonas afirma não ser possível supor que a humanidade que está por vir possa concordar com sua própria inexistência ou desumanização, o autor ressalta ainda, que caso se queria esse comportamento, este deverá ser repellido, pois existe uma obrigação incondicional de existir por parte da humanidade como um todo.(2006). Motivo pelo qual, importante é a fixação de instrumentos que visem desinibir comportamentos negligentes, principalmente em relação à saúde do trabalhador, visto que a humanidade futura certamente fará parte deste grande universo de obreiros sendo indispensável que a geração presente estabeleça um novo paradigma, o da prevenção progressiva do ambiente laboral.

Um dos principais paradoxos na operacionalidade do Direito na Modernidade, cuja observação faz-se de profunda relevância para esta tese, consiste exatamente na ocultação de que a necessidade de controlar o futuro é instrumentalidade pela utilização das experiências passadas do Direito. Para lidar e ocultar este paradoxo, a dogmática jurídica do Direito Ambiental passa a inserir uma abertura do processo interpretativo ao futuro, a partir da noção trazida pelo Princípio da Equidade Intergeracional, para a qual deve haver igualdade entre os direitos de acesso da geração presente e futura aos recursos ambientais.(CARVALHO, 2010, p.17)

Portanto, a prevenção de acidentes de trabalho, o cuidado e o saudável meio ambiente laboral será otimizado de forma a estabelecer-se na consciência da população em geral, que o ambiente laboral saudável é tão importante quando o meio ambiente em geral. A ação regressiva acidentária não é uma forma de punir o empregador negligente, mas sim uma forma de conscientizá-lo do fato de que a prevenção no ambiente de trabalho pode gerar efeito geracional significativo caso a consciência de prevenção em acidentes de trabalho seja criada na geração presente.

## 5 CONCLUSÃO

Os trabalhadores em geral tiveram sua trajetória marcada por lutas, séculos se passaram até o possível reconhecimento do direito do trabalhador como autêntico direito fundamental merecedor de ampla e incondicional proteção. O reconhecimento dos direitos sociais, econômicos e culturais como autênticos direitos fundamentais e ensejadores de ações positivas por parte do Estado, engloba a noção de que tais direitos permitem ao indivíduo exigir determinada atuação do ente estatal, no intuito de melhorar as condições gerais de vida.

Por isso, é possível aliar o estudo acerca dos direitos sociais ligados aos trabalhadores, direcionado ao seu tratamento específico, uma vez que se trata de uma das formas de garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, através da efetivação dos direitos trabalhistas a fim de proteger o mesmo de possíveis infortúnios.

O direito do trabalhador de exercer suas atividades sem expor a sua saúde e integridade física a riscos é uma garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVII, da CRFB/1988, o qual estabelece que os riscos inerentes ao trabalho devam ser reduzidos por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Diversas são as legislações brasileiras que tratam de estabelecer parâmetros mínimos para a garantia de segurança no ambiente laboral, as principais normas encontram-se na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NR's). Apesar de a legislação proteger de forma ampla o trabalhador, ainda é frequente e absurdo o número de acidentes de trabalho que ocorrem todos os dias no Brasil fora as doenças ocupacionais desencadeadas no ambiente de trabalho pela falta de cuidado e negligência por parte do empregador com a saúde do obreiro.

Todo o custo do acidente e da inatividade, causada por parte deste ou da doença ocupacional impossibilitando o trabalhador de desenvolver seu trabalho habitual, total ou parcialmente, será arcado pela Previdência Social por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), trata-se da efetivação da teoria do risco social, que comprovou ser a melhor forma de proteger o trabalhador lesionado de maneira célere e efetiva. Todo este arcabouço, no entanto não evitou nem atenuou a frequência e quantidade dos acidentes laborais e doenças ocupacionais que se desencadeiam no ambiente de trabalho. Pelo contrário, criou-se um mecanismo de legitimar a falta de cuidados e proteção do meio ambiente de trabalho, aos empregadores despreocupados com a saúde de seus obreiros, bastaria pagar o Seguro contra Acidentes de Trabalho (SAT) que estariam eximidos de qualquer responsabilidade com a precaução e prevenção da ocorrência de infortúnios.

Com o intuito de modificar a situação de negligência, a Lei n. 8.213/91, previu no art. 120 o instituto da ação regressiva, o qual será proposto pela Previdência Social, contra os responsáveis, no caso de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. Estabelece-se claramente o objetivo desta ação, qual seja coibir a conduta negligente do empregador, ou seja, induzi-lo a cumprir às normas de segurança e saúde do trabalhador de forma eficaz, a fim de, por fim atingir-se o objetivo maior do referido instituto: a prevenção de acidentes de trabalho, incluído neste contexto a prevenção inclusive do desencadeamento de doenças ocupacionais.

Buscou-se ir além, no sentido de incluir no contexto da prevenção conceitos mais amplos como o da precaução e ainda salientar o caráter pedagógico da referida ação. A finalidade preventiva, portanto foi interpretada pelo viés do meio ambiente laboral ao ser associada aos princípios ambientais do Poluidor-pagador e da solidariedade intergeracional.

É isso que preconizou o presente estudo, ao utilizar-se da ação regressiva como instituto de prevenção de acidentes laborais, procura-se estabelecer a ação inclusive como mecanismo de proteção intergeracional. Aquele que responde pela atividade, deve preservar, educar e trabalhar para que no futuro não haja regressão quanto aos novos paradigmas a serem estabelecidos, paradigma este de um meio ambiente laboral saudável e seguro, no qual a ocorrência de infortúnio será extremamente excepcional.

## REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. **Atuação nas Ações Regressivas Acidentárias**, Cartilha 2009. Brasília: [s.n.], 2009.
- ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios Previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2007.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. Malheiros: São Paulo, 2008. 669p.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. 902p.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 874p.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 13 tiragem. Rio de Janeiro: Cempus, 1992. 217p.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2004. 806p.
- BRASIL . **Constituição da República Federativa de Brasil**. 1988. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)> . Acesso em: 03 de mar. de 2011 A.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 356 de 07 de dezembro de 1991**. Aprova o regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social. Disponível em : < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1991/356.htm>> Acesso em 12 maio de 2011 B.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras disposições. Disponível em: < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em 15 de maio de 2011 C.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 20.910 de janeiro de 1939.** Regula a Prescrição quinquenal. Disponível em : < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D20910.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D20910.htm)>. Acesso em: 10 maio 2011 D.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 5.453 de 1º de maio de 1943.** Aprovação da Consolidação das leis do trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 maio de 2011 E.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.367,** de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 maio 2011 F.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 abr. 2011 G.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 abr. 2011 H.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 02 maio. 2011 I.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória n. 316 de 11 de agosto de 2006.** Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumenta o valor dos benefícios da previdência social. Disponível em: < <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/45/2006/316.htm>> .Acesso em: 06 de maio de 2011 J.

\_\_\_\_\_. **Portaria MTB n. 3.214** de 08 de junho de 1978. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/63/mte/1978/3214.htm>. Acesso em 25 de maio de 2011 K.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 15.** Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Disponível em:< [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/VerbetesSTJ\\_asc.txt](http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt)> . Acesso em: 16 maio 2011 L.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 229.** A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Disponível em: < [http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em: 11 maio de 2011 M.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal Da 4ª Região.** AC n. 2000.72.02.000687-7 Relator Francisco Donizete Gomes. “acidente de trabalho. Ação regressiva do INSS contra o empregador. Cabimento” Disponível em <  
[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=ACIDENTE+DE+TRABALHO.+A%C3%87%C3%83O+REGRESSIVA+DO+INSS+CONTRA+O+EMPREGADOR.+CABIMENTO.+NEGLIG%C3%8ANCIA+DA+EMPRESA.+RESPONSABILIDADE.+PROVA+DO+PAGAMENTO+DO+BENEF%C3%8DCIO+PREVIDENCI%C3%81RIO&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AS.%28id\\_tipo%3A1%7Cid\\_tipo%3A3%7Cid\\_tipo%3A2%29&requiredfields=&as\\_q=&client=juris\\_int&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=\\*&exclude\\_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=ACIDENTE+DE+TRABALHO.+A%C3%87%C3%83O+REGRESSIVA+DO+INSS+CONTRA+O+EMPREGADOR.+CABIMENTO.+NEGLIG%C3%8ANCIA+DA+EMPRESA.+RESPONSABILIDADE.+PROVA+DO+PAGAMENTO+DO+BENEF%C3%8DCIO+PREVIDENCI%C3%81RIO&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AS.%28id_tipo%3A1%7Cid_tipo%3A3%7Cid_tipo%3A2%29&requiredfields=&as_q=&client=juris_int&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=*&exclude_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris)>  
 . Acesso em 06 maio 2011 N.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** AC n. 200072020006877/SC. Relator: Relator: Francisco Donizete Gomes. “Administrativo. INSS. Ação regressiva. Acidente do trabalho”. Disponível em: <  
[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=REGRESSIVA+INSS&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AN.%28id\\_tipo%3A1%7Cid\\_tipo%3A3%7Cid\\_tipo%3A2%29&requiredfields=&as\\_q=&client=juris\\_int&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=\\*&exclude\\_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=REGRESSIVA+INSS&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AN.%28id_tipo%3A1%7Cid_tipo%3A3%7Cid_tipo%3A2%29&requiredfields=&as_q=&client=juris_int&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=*&exclude_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris)>  
 >. Acesso em 03 maio 2011 O.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** AG 0005185-21.2010.404.0000. Relator: Hermes Siedler Da Conceição Júnior. Disponível em:<  
[http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=REGRESSIVA+COMPET%C3%8ANCIA+ACIDENTE+DE+TRABALHO&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AN.%28id\\_tipo%3A1%7Cid\\_tipo%3A3%7Cid\\_tipo%3A2%29&requiredfields=&as\\_q=&client=juris\\_int&output=xml\\_no\\_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=\\*&exclude\\_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris](http://jurisprudencia.trf4.jus.br/proxy/public/index.php?q=REGRESSIVA+COMPET%C3%8ANCIA+ACIDENTE+DE+TRABALHO&btnG=Pesquisar&partialfields=selecionados%3AN.%28id_tipo%3A1%7Cid_tipo%3A3%7Cid_tipo%3A2%29&requiredfields=&as_q=&client=juris_int&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=juris&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&getfields=*&exclude_apps=1&sort=date%3AD%3AL%3Ad1&filter=0&site=juris)>  
 . Acesso em 03 maio 2011 P.

BRUCH, Thais Fidelis Alves. **As ações regressivas propostas pelo INSS como função pedagógica na prevenção dos acidentes de trabalho.** Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.27866>. Acesso em 06 maio 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra – PT: Almedina, 2002. 1506p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Décio Winter. **Dano ambiental futuro: da assimilação dos riscos ecológicos pelo direito à formação de vínculos jurídicos intergeracionais.** Disponível em:<

[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=34798](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=34798)>. Acesso em: 11 maio 2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2006. 823p.

CHIARELLI, Cristiane Garcia Gimenes; SOUZA, Dário Sandro de Castro. Previdência Social: Uma Garantia para o Trabalhador, **Revista Conjuntura Social**, Brasília, v. 12, jan-mar, 2001.

COIMBRA, J. R. Feijó . **Direito previdenciário brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001. 416p.

COSTA, Jacinto Hertz. **Manual de acidente do trabalho**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010. 782p.

DANTAS, Ivo. **Constituição e Processo**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

\_\_\_\_\_, **Constituição e Processo**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 376p.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRAJOLI, Luigi . **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madrid – ES: Editorial Trotta, 2007

FERREIRA, Ana Paula; MACHADO, Mariza Abreu Oliveira; SANTOS, Milena Sanches Tayano dos. **Obrigações Trabalhistas e previdenciárias na contratação de prestadores de serviço**. 5 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2008



FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e saúde dos trabalhadores.** 2 ed. São Paulo: LTr, 2007.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho.** 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRIPP, Patrícia. Procuradores federais atuam para reduzir acidentes de trabalho nas indústrias de couro e calçados no Rio Grande do Sul. **Advocacia Geral da União.** Brasília. Disponível em : <  
[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=156810&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=156810&id_site=3)>.  
 Acesso em: 06 maio 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica; tradução do original do alemão Marijane Lisboa, Luiz Barroso Montez.** Rio de Janeiro: Contraponto PUC-Rio, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito do Trabalho: primeiras linhas.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 1997.

LEMOS, Patricia Faga Iglecias. **Meio Ambiente e Responsabilidade civil do proprietário.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

LIESA, Carlos Fernández. **Tercera Parte: El impacto de La Revolución francesa em el orden internacional de los derechos humanos y de los pueblos.** In: MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba; GARCÍA, Eusébio Fernández; ROIG, Rafael de Ásis. *Historia de los derechos Fundamentales.* Madrid- ES: Dykson, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 10 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MANUAIS DE LEGISLAÇÃO ATLAS. **SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. Lei 6.514 de 22 de dezembro de 1977, Normas Regulamentadoras – NR, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978.** 59 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 525p

\_\_\_\_\_. **Direito da seguridade social**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 529 p.

\_\_\_\_\_. **Direito da seguridade social**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005. 539 p.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho**. 24 ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Lecciones de Derechos Fundamentales**.  
Colaboradores: Rafael de Asís Roig. Madrid- ES :Dykson, 2004

\_\_\_\_\_. **Derechos Sociales y Positivismo Jurídico (Escritos de Filosofía Jurídica y Política)** . Madrid- ES :Dykson,1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da Previdência Social**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2003

MARANHÃO, Ney Stany Morais Maranhão. **Afirmção Histórica dos direitos fundamentais: a questão das dimensões ou gerações de direitos**. Disponível em: <<http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001554.pdf>>. Acesso em 15 ago 2010.

MENDES, Marcelo Barroso. **Ressarcimento do INSS em acidente do trabalho competência da justiça federal comum**. *Revista da AGU – julho de 2009*. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=87672&id\\_site=1115&ordenacao=1](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=87672&id_site=1115&ordenacao=1)>. Acesso em: 03 maio 2011.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano matéria, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2008.

MILARÉ, Êdis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Máquinas e acidentes de trabalho**. Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=440>> Acesso em : 03 maio 2011.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Estatística dos acidentes de trabalho**. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=864>>. Acesso em: 13 maio 2011.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**, 3 Ed. Coimbra - PT: Coimbra: 2000.

NABAIS, Cassalta José. **O dever fundamental de pagar impostos**. Coimbra - PT: Almedina, 2004.

\_\_\_\_\_. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos**.

Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>.

Acesso em 24 set. 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do Trabalho**, 28 ed. São Paulo: LTr, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE, Rosa Maria. **Responsabilidade Civil v. 3- Direito de empresa e exercício da livre iniciativa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_, **Responsabilidade Civil v. 1 – Teoria Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NOGUEIRA, Bárbara. AGU ajuíza 163 ações para reaver R\$ 39 milhões de empresas que não observaram normas de segurança do trabalho. **Advocacia Geral da União**. Brasília, 28/04/2011. Disponível em : <

[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=157045&id\\_site=3](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=157045&id_site=3)> . Acesso em: 05 maio 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROTTI, Irineu Antonio; PEDROTTI Willian Antonio. **Acidente do Trabalho**. 5 ed. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2006.

\_\_\_\_\_. **Doenças profissionais ou do Trabalho**. São Paulo: LEUD, 1998.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6881>>. Acesso em: 29 abr. 2010.

PEREIRA JÚNIOR, José Aldízio. **Apontamentos sobre a ação regressiva de acidentes de trabalho**. Revista da AGU – julho de 2009. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=87672&id\\_site=1115&ordenacao=1](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=87672&id_site=1115&ordenacao=1)>. Acesso em: 03 maio 2011

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Econômicos, sociais e culturais humanos**. Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento. Recife, 2004. Disponível em: <[http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Direitos\\_Humanos\\_Economicos\\_Sociais\\_e\\_Culturais.pdf](http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Direitos_Humanos_Economicos_Sociais_e_Culturais.pdf)>. Acesso em: 29 out 2010.

PULINO, Daniel. **A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. **Acidente do Trabalho: Ação Regressiva contra as Empresas Negligentes quanto à Segurança e Higiene do Trabalho** - Revista da Procuradoria Geral do INSS. 1993 – Trimestral. Brasília, MPAS/ INSS, 1996, disponível em: <[http://www.ieprev.com.br/arq/REV\\_3196.pdf](http://www.ieprev.com.br/arq/REV_3196.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2011.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A responsabilidade do empregador perante o empregado e a Previdência Social nos casos de acidente de trabalho**. Unieducar. Disponível em : <<http://www.unieducar.org.br/artigos/A%20RESPONSABILIDADE%20DO%20EMPREGADOR%20PERANTE%20O%20EMPREGADO%20E%20A%20PREVIDENCIA.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. **Direito Previdenciário Avançado**. 3 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. 580p

SILVA, Danny Monteiro da. **Dano Ambiental e sua reparação**. Curitiba: Juruá, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais 6. São Paulo, 2005.

SILVEIRA, Sandro Cabral. **A ação regressiva proposta pelo INSS**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 111, 22 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4392>>. Acesso em: 06 maio. 2011.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de direito do Trabalho**, vol. 2. 20 ed. São Paulo: LTr, 2002.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 637p.

TOFFLER, Alvin. **A terceira Onda**, 18 ed, Rio de janeiro:Record,1980.